



Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil

ANA PAULA FERREIRA DE MORAES

**MEIOS PROCESSUAIS DE DEFESAS NO PROCESSO
DE EXECUÇÃO, PRINCIPALMENTE COM RELAÇÃO
À OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS SOB O
RITO DA PENA DE PRISÃO**

SÃO PAULO
2017



Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil

ANA PAULA FERREIRA DE MORAES

**MEIOS PROCESSUAIS DE DEFESAS NO PROCESSO
DE EXECUÇÃO, PRINCIPALMENTE COM RELAÇÃO
À OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS SOB O
RITO DA PENA DE PRISÃO**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito Processual Civil, sob a orientação do Prof. Dr. Eduardo Arruda Alvim.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTO

Àqueles que tiveram paciência e compreensão do tempo que me privei da companhia para me dedicar aos estudos durante todo o curso até a elaboração deste trabalho final, principalmente, aos que, de alguma forma, me incentivaram a dar sempre o meu melhor.

Também, ao professor Dr. Eduardo Arruda Alvim pela zelosa orientação.

DEDICATÓRIA

À minha família.

RESUMO

Em atenção à dignidade da pessoa humana, o presente trabalho visa debater a proteção do alimentado, que alega descumprimento de obrigação, face à defesa do alimentante, que pode estar indevidamente compelido em execução coercitiva infundada ou injustificada. A pesquisa se aprofundou: a) nos significados dos termos jurídicos; b) na análise da efetividade das penalidades de descumprimento de obrigação alimentar; c) na comparação em ritos e procedimentos das execuções coercitivas e expropriatórias, seja a título judicial seja a título extrajudicial; e, também, d) um estudo sobre como as inovações que o novo código processual, promulgado em 2015, afetou no tema. Para o intento historiamos a evolução dos temas *alimentos* e *execução* civil no Direito Brasileiro, com o desenvolvimento do assunto no sistema cognitivo instaurado até o novo diploma adjetivo civil. Por fim, pudemos construir todo um esqueleto dos temas *execução*, *alimentos*, *prisão civil* e *espécies de títulos judiciais* para concluir o corpo do trabalho nos meios de defesas que o alimentante possui, tais como Impugnação, embargos à execução, exceção de pré-executividade, Habeas Corpus e Agravo de Instrumento. Com isso, podemos verificar que o alimentante possui extensos meios para se proteger do que lhe é, indevidamente ou não, imposto pelo credor dos alimentos.

Palavras chave: Alimentos. Execução. Prisão Civil. Liberdade. Constituição Federal. Código de Processo Civil. Defesas do Executado.

ABSTRACT

Concerning human dignity principle, presente work aims the alimony payee protection - which alleges alimony default of paying– facing off alimony payer defense – which could be improperly compelled in an unbased forced action or debt exemption. Research focused on: a) content of juridical terms; b) alimony default penalty effectiveness; c) comparison between execution measures procedures - judicial and extrajudicial enforcement; d) a study on how New Brazillian Code Of Court Rites and Procedures, issued in 2015, affected the theme. For the declared purpose we historically enrolled alimony and forced execution themes since its probational rites in Brazillian procedural law system until the newest procedural law landmark. At the end, we were able to build a structure involving forced execution, alimony, alimony detention, and forced execution entitlement just to conclude about alimony payee defense means, such as Impugnation, stays of execution, pre-executability exception, *Habeas Corpus* and Instrument Appeal. We can verify that the alimony debtor has extensive means of defenses has to protect himself from what he is, improperly or not, enforced by the alimony creditor.

Keyword: Alimony. Forced execution. Civil detention. Contitutional liberties. Brazillian Federal Constitution. Procedural Law Code. Exempted defense means.

SUMÁRIO

Introdução	09
1. Processo de execução civil	11
1.1 Título Judicial	16
1.2 Título Extrajudicial	18
1.3 Evolução histórica brasileira da execução de alimentos	20
2. Conceito de alimentos	24
3. Modalidades de execução de alimentos	28
3.1 Execução sob pena de penhora (rito expropriatório)	30
3.2 Execução sob pena de prisão (rito coercitivo)	31
4. A prisão civil do devedor de alimentos	32
5. As alterações do Código de Processo Civil de 2015	35
5.1 Ritos e procedimentos	35
5.2 Possibilidade de penhora do salário do alimentante	37
5.3 Protesto e cadastro de inadimplentes	39
5.4 Prisão civil e a execução de título extrajudicial	39
6. Prazo de prisão do devedor de alimentos	40
7. Pagamento, suspensão e revogação de prisão	41
8. Defesas do executado	43
8.1 Impugnação na própria execução	44
8.2 Possibilidade de embargos à execução	53
8.3 Possibilidade de exceção de pré-executividade	58
8.4 <i>Habeas Corpus</i>	61
8.5 Agravo de Instrumento	63
Conclusão	65

INTRODUÇÃO

A existência dos Direitos Humanos traz para nosso ordenamento jurídico a proteção da pessoa, configurada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, a qual não permite a agressão, seja a que título for, provocada por atitude do Estado.

Dessa premissa, extrai-se que o sujeito não pode ter sua liberdade restringida por atos ou omissões civis, como é o caso da inadimplência. Todavia, nossa Constituição Federal permite, por exceção, a prisão civil pelo devedor de alimentos.

E é sobre essa exceção que este trabalho tratará, demonstrando a importância dos alimentos (de natureza parental) para a pessoa, o que gera para o Estado, agarrado na proteção humana, uma responsabilidade para com o sujeito que terá sua liberdade restringida por motivos de índole civil.

O foco do trabalho em si é com relação aos meios de defesa que a pessoa, estando na iminência de ter restringido o seu direito de ir e vir, pode se utilizar para evitar de ser punido pelo Estado.

É certo que a prisão civil pode tornar eficaz a solução do adimplemento do cidadão com o efetivo pagamento. Todavia, para determinados casos a defesa é de relevante importância, dada a justificativa do alimentante que não pode ter sua liberdade restringida por ser impossível a tentativa da adimplência ou até mesmo por existir elementos que demonstram a inexistência da dívida cobrada.

Assim, o objetivo é a análise da hipótese constitucional para a prisão civil do devedor, excepcionalmente, de alimentos, com a demonstração de sua evolução histórica, seu conceito material e processual, suas modalidades, as alterações legais diante da promulgação do Código de Processo Civil e, em especial, as defesas do executado.

Para a formulação do trabalho, o método será por pesquisas bibliográficas, seja *on line*, seja *off line*, com leituras às leis, resoluções e projeto de leis, doutrinas e artigos.

Dividido em oito capítulos, o trabalho buscará abordar a matéria referente à execução de alimentos, a título judicial e extrajudicial, dando ênfase em suas possíveis defesas, abordando a fase executória como um todo e demonstrando sua importância e a relevância do tema perante o indivíduo e a sociedade, com a utilização de termos jurídicos e sociais.

1. Processo de execução civil

Apesar do presente trabalho abordar especificamente a execução de alimentos sob pena de prisão, é importante fazer uma breve análise do que vem a ser o *processo de execução*, objetivando alcançar a ideia da necessidade do contraditório.

Com o não cumprimento da obrigação, o inadimplente é submetido, pelo Estado e por iniciativa do credor, a realizar involuntariamente a obrigação líquida, certa e exigível que deixou de fazer.

O Estado, através do Poder Judiciário, tem a função de resolver conflitos que surgem, aplicando a lei, de modo a aproximar-se da justiça. Referida função é denominada *tutela jurisdicional*.

Importante acrescentarmos que a atividade do Estado é chamada de *jurisdição*, a qual o juiz, como intermediário, busca a pacificação dos conflitos com a aplicação da lei aos casos concretos.

Assim, aplicando a lei e buscando a pacificação social no caso concreto, o Estado assumiu, exclusivamente, a responsabilidade de solucionar os conflitos, de forma imparcial, vedando a realização pelos próprios envolvidos.

Demonstra-se, portanto, que a principal característica da jurisdição é a substitutividade, pois o Estado dará a solução legal no lugar das partes envolvidas.¹

O jurista Luiz Fux² demonstra que a *jurisdição* não se limita ao exercício do Estado na solução de conflito, pois na história processual a *jurisdição* compreendia cinco elementos:

¹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte) – 14 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 77 e 78.

² FUX, Luiz. Tutela Jurisdicional: finalidade e espécies. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 14, n. 2, p. 107-231, Jul/Dez. 2002. Retirado do endereço eletrônico: [http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/download/397/356] Acessado em 23/09/2017.

notio (conhecimento), *vocatio* (chamamento), *coertitio* (coercitivo), *judicium* (julgamento) e *executio* (execução).

Justificando tal assertiva, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Fux, cita o entendimento de Francesco Carnelutti, ora transcrito: "*Juiz não é só o que julga, mas também aquele que ordena: é aquele, em suma, cuja decisão tem eficácia de uma ordem.*"

Enfim, as características da *jurisdição* ou *tutela jurisdicional*, em resumo, são³: a substitutividade, haja vista que o exercício do juiz substitui a atuação pessoal do litigante; a definitividade, pois a decisão do Estado, quando não mais passível de recurso, é imutável; a imperatividade, levando em consideração que a decisão do juiz tem força coercitiva e cria obrigações aos litigantes, podendo o Estado utilizar-se dos meios necessários para efetivação do cumprimento; a inafastabilidade, prevista no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, permitindo ao juiz, em determinado caso concreto, decidir o conflito mesmo que exista lacuna na lei; a indelegabilidade, baseada no princípio constitucional do juiz natural, o Poder Judiciário não pode delegar sua função jurisdicional; a inércia, pois a jurisdição somente se mobiliza mediante provocação do interessado, em outras palavras, o Estado não atuará no exercício da jurisdição de ofício; e, para alguns, a investidura, pois somente o juiz, investido na representação do Estado é que possui o poder do exercício da tutela jurisdicional.

No ordenamento jurídico brasileiro existem dois tipos de tutelas jurisdicionais: a de accertamento ou definição e a tutela de realização ou satisfação.

A tutela de accertamento ou definição é a *sentença* propriamente dita, pois é através dela que o Estado vai definir a situação jurídica dos litigantes. Já a tutela de realização ou satisfação é aquela que chamamos de *execução forçada* em que o Estado se utiliza de meios legais para alterar a esfera concreta do patrimônio dos contendores, satisfazendo o débito através de patrimônio do devedor ao entregar ao credor.

A primeira tutela é proporcionada pelo método denominado *processo de conhecimento* e a segunda chamamos de *processo de execução*, em que, em ambos os casos, é necessária a provocação da parte interessada por meio do exercício do direito de ação.

³ GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado – 2 ed. rev. E atual., São Paulo: Saraiva, 2012. p. 88 e 89.

Melhor entendendo o acima explicitado, o professor Ernane Fidélis dos Santos⁴ nos ensina que:

“Toda a atividade do Estado é jurisdicional. Em conseqüência, a atuação da jurisdição se faz através do processo, soma de atos que visam alcançar determinado fim. Agora, na primeira fase do processo de conhecimento, quando se procura aplicar o direito ao caso concreto, o fim da atividade jurisdicional é a composição da lide, do litígio, com solução de há de se tornar definitiva e imutável pela coisa julgada, de forma tal que a relação entre as partes fique regulada pela sentença, como se fora por específica lei (art. 468). Na segunda fase, não há propriamente lide, litígio a ser solucionado, mas apenas direito a ser efetivado na sua realidade prática. Servindo-se ainda determinada importância, em razão de certa causa, tomou conhecimento dos fatos e aplicou o direito, como lhe parecera justo, regulando, posteriormente, com fundamento naquele reconhecimento, determinou o cumprimento da obrigação já reconhecida, mas sim aplicou direito a nenhum caso controvertido, não solucionou litígio, mas sim fez efetivar, na prática, aquilo que recebera definitivo acerto. No primeiro momento, pois, tem-se o processo de conhecimento, como forma de solução do litígio; no segundo, já não há mais propriamente lide, litígio, mas simples cumprimento de já reconhecido.”

Ainda com relação às espécies da tutela jurisdicional, importante fazermos uma análise com relação à chamada tutela acauteladora, a qual não foi introduzida na definição anterior diante da entrada em vigor no Novo Código de Processo Civil.

Assim como algumas doutrinas, Elpídio Donizetti⁵ acrescenta ao tema a tutela acautelatória. Para ele a classificação que mais se adapta é aquela em que a pretensão da parte é submetida ao Estado, podendo ser de natureza cognitiva, executiva ou cautelar.

Entretanto, com o novo código processual em vigor a expressão “tutela cautelar” não é mais uma espécie de tutela jurisdicional autônoma como era bastante discutido no Código de Processo Civil de 1973.

⁴ SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de Direito Processual Civil, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 2-3.

⁵ DONIZETTI, Elpídio. O novo CPC e as tutelas jurisdicionais. Retirado do endereço eletrônico: [https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/308559214/o-novo-cpc-e-as-tutelas-jurisdicionais] acessado em 23/09/2017.

O novo código aderiu ao entendimento de que não haverá a instauração de processo autônomo para os casos de tutelas acauteladoras, pois ela será concedida no decorrer de qualquer dos procedimentos cognitivos, seja de conhecimento, seja de execução.

A tutela cautelar será concedida em caráter antecedente ou incidental ao processo quando demonstrada a presença da probabilidade do direito e o perigo da demora da prestação jurisdicional.

A modificação no código é de grande relevância haja vista a exclusão do livro específico sobre o processo cautelar, porém a permanência como subespécie do tema *tutela de urgência* (art. 305 e seguintes, CPC).

Para o estudo do tema deste trabalho importante analisar com mais profundidade a tutela de realização ou satisfativa, ou seja, a execução forçada.

Humberto Theodoro Junior⁶ define *execução forçada* no direito processual como aquela que “destina-se especificamente a realizar a sanção”. Assim, o Estado, através do processo, irá realizar o resultado prático da determinação que não foi atendida. Ao credor, portanto, resta apenas a provocação, utilizando seu direito de ação.

O jurista Vicente Greco Filho define execução como “o conjunto de atividades atribuídas aos órgãos judiciários para a realização prática de uma vontade concreta da lei previamente consagrada num título”⁷.

As partes que compõem o processo de execução estão previstas nos arts. 778 e 779 do Código de Processo Civil, a saber:

- *Exequente* será: o credor a quem a lei confere título executivo, ou, sucedendo-o: a) o Ministério Público, quando a lei prevê; b) o espólio, os herdeiros ou sucessores do credor, quando o título executivo permita a transmissão do direito; c) o cessionário, quando transferido o direito entre vivos; e d) o sub-rogado, quando legal ou convencional.

⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. Processo de execução e cumprimento de sentença. 29ª ed. rev. e atual., São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 2017, p. 50

⁷ GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. Vol. 3. 16ª edição. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.p. 8.

- *Executado* será: a) o devedor, reconhecido no título executivo; b) o espólio, os herdeiros ou seus sucessores; c) o novo devedor que, consentido pelo credor, assumiu a dívida; d) o fiador do débito constante no título executivo extrajudicial; e) o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito; e f) o responsável tributário definido em lei.

Cabe aqui acrescentar que, em caso de inadimplência da obrigação alimentar, aquele terceiro que pagar o débito voluntariamente, resta sub-rogado, passando a ser o credor em face do inadimplente. Em outras palavras, deixando o alimentante de arcar com a obrigação alimentar, e outra pessoa efetivar o pagamento, esta última estará autorizada a proceder à cobrança nos mesmos autos da execução. Todavia, não poderá ser utilizado o rito executório da prisão, pois a natureza é coercitiva para proteger indivíduo, necessitado de subsistência, e não cominatória.

A realização da eficácia executiva dar-se-á de duas maneiras, a uma quando o Poder Judiciário tem como atuar no resgate de se conseguir entregar a coisa certa, ou seja, o próprio bem, a duas quando há a necessidade de expropriar bens do devedor inadimplente para propiciar ao credor o valor que ele tem direito.

É claro que na esfera jurídica do devedor, ele não pode ser compelido por meio executivo não previsto em lei. O executado está respaldado pela segurança jurídica com base no princípio da tipicidade ou adequação.

Isto é, todos os atos executivos estão previamente descritos na lei processual, devendo o interessado utilizar-se dos atos adequados previstos em lei.

O jurista Araken de Assis⁸ destaca que pelo princípio da adequação “o meio executório predisposto se mostrará idôneo a atuar compulsoriamente o direito reclamado, sem embargo de limitações práticas e jurídicas torná-lo inoperante em determinadas situações”.

⁸ ASSIS, Araken de. Manual da Execução – 18ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

Por esta premissa, ao ser executado, a parte passiva poderá utilizar-se de meios de defesas previstos em lei, até porque na fase de execução os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa estão presentes.

De qualquer maneira, aquele que busca o Poder Judiciário para fazer valer seu direito tem que possuir embasamento legal respaldado em um título líquido, certo e exigível, seja ele judicial ou extrajudicial.

O título executivo é um instrumento indispensável para se dar o ponto de partida à execução forçada. Sem ele, o Poder Judiciário não pode sancionar o suposto devedor da obrigação a qual lhe impõe dito credor.

Em outras palavras, título executivo é o documento dotado de eficácia jurídica que enseja à tutela executiva de determinada pretensão. É a existência do título executivo que viabiliza o ajuizamento da execução. Sem ele, não há como executar (*nulla executio sine titulo*), pois é o título que dá a certeza da existência do crédito.

Além de necessário para desencadear a execução, seja sob a forma de processo autônomo, seja como uma fase do processo principal (fase de conhecimento), o título é que dará os contornos e os limites da execução.

Como a execução culmina em consequências graves, implicando no desapossamento de bens do devedor, não se deixa ao arbítrio dos interessados atribuir a determinado documento força executiva. Somente o legislador é que pode fazê-lo, cabendo exclusivamente à lei discriminar quais são os títulos executivos.

A importância é tanta que sem referido documento a parte ativa tem prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, nos termos do art. 801 do Código de Processo Civil, sob a pena da exordial ser considerada inepta.

1.1 Título Judicial

O Título Executivo Judicial, propriamente dito, se origina daquele que é dotado de Poder Jurisdicional, a qual profere uma decisão, seja terminativa seja provisória, com previsão no código adjetivo civil.

A sentença é título executivo judicial, pelo qual foi proferida pelo Estado na fase de conhecimento, considerada pelo Código de Processo Civil em seus artigos 513 e seguintes.

Das decisões do juiz estadual, além da sentença, o novo código processual inseriu como título executivo a decisão de julgamento antecipado parcial de mérito, considerado em caráter definitivo⁹.

São cinco as eficácias da sentença: a declaratória, a constitutiva, a condenatória, a mandamental e a executiva.

Para o processualista Araken de Assis¹⁰, duas das eficácias existentes no núcleo da ação são heterogêneas quando da satisfação para o postulante, eis que as tutelas são autosatisfativas, quais sejam, a declaratória e a constitutiva.

As demais tutelas, as quais nos interessa para abordar o tema, segundo, ainda, o doutrinador:

“No tocante às eficácias condenatórias, executiva e mandamental, o fenômeno não se repete, porém. Considerando sempre a satisfação do interesse do autor, há a necessidade de alterações no mundo natural. E somente tais mutações satisfazem, na realidade, o demandante. Em determinado sentido, portanto, resoluções do juiz com semelhante carga, porventura amputadas do complemento prático, padecem de inópia congênita”¹¹.

⁹ NEGRÃO, Theotonio. *et al.* Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – 47 ed. atual. e reform. – São Paulo, 2016, p. 547

¹⁰ ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 18ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 129

¹¹ Idem, p. 129/130.

No atual Código de Processo Civil são considerados títulos executivos judiciais: a decisão judicial proferida no processo civil que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa (art. 515, inciso I), que pode ser definitiva, quando não houver mais cabimento de qualquer recurso, e provisória (art. 522, parágrafo único, inciso I), a sentença penal condenatória (art. 515, inciso VI), a sentença arbitral (art. 515, inciso VII), a sentença estrangeira homologada (art. 965, parágrafo único), bem como a decisão interlocutória estrangeira nos termos do inciso IX do art. 515, a carta de sentença como o formal de partilha (art. 515, inciso IV), a decisão homologatória de título judicial e extrajudicial (art. 515, incisos II e III) e o crédito de auxiliar de justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial (art. 515, inciso V).

Importante ressaltar, para fins de aproveitamento deste trabalho que o Código de Processo Civil regula, nos arts. 528 a 533, a execução de alimentos com base em título executivo judicial.

1.2 Título Extrajudicial

O legislador, levando em conta os valores jurídicos envolvidos, elege abstratamente atos que, na experiência comum, normalmente indicam a existência efetiva de crédito e atribuí- lhes a condição de títulos executivos.

O art. 784, do Código de Processo Civil, elenca os títulos executivos extrajudiciais.

A força do título executivo extrajudicial é moderadamente semelhante ao do título judicial, além do meio de defesa diverso, o que também diferencia os dois é o modo em que o exequente dará início ao ato executório.

Os judiciais, em regra, serão interpostos nos mesmos autos do processo em que proferida a decisão exequenda.

Há ainda a execução de títulos judiciais que, semelhantes à forma de aplicação dos títulos extrajudiciais, serão interpostos de forma autônoma, por exemplo, a sentença arbitral, ou em autos apartados, podendo ser apensados, como é o caso da decisão interlocutória, ou não, como é o caso da decisão em grau de recurso não submetida ao efeito suspensivo, este último motivado pelo fato dos autos principais se encontrarem na tramitação natural do recurso¹².

Visando a celeridade da prestação jurisdicional, o código processual, no caso de títulos executivos judiciais, portanto, tendeu a unificar os procedimentos para obter uma tutela jurisdicional de forma simples e imediata, ou seja, em um mesmo processo. Tal fusão procedimental é denominada *sincretismo processual*¹³.

De outro ponto, os títulos extrajudiciais serão sempre executados mediante um processo autônomo de execução.

Não basta a presença de título executivo extrajudicial. Nos termos do artigo 783, do CPC, é indispensável que o título seja de obrigação certa, líquida e exigível. Note que os atos arrolados como título executivo extrajudicial têm, desde logo, de conter a representação de obrigação líquida, sob pena de carecerem de força executiva, pois não existe procedimento de mera liquidação de título extrajudicial.

Desse modo, o executado poderá se defender por meio de embargos à execução, previsto no art. 911 e seguintes do Código de Processo Civil, instrumento pelo qual é possível discutir o mérito do direito pretendido pelo exequente, bem como suscitar defeitos na constituição e andamento da execução, tendo a possibilidade de, desde que presentes determinados requisitos, obter a suspensão do processo executivo enquanto se apreciam suas alegações. O prazo para apresentação dos embargos, de 15 dias, contará a partir da citação.

A competência para execução será determinada de acordo com as regras gerais constantes do artigo 781, do Código de Processo Civil.

¹² ASSIS, Araken de. Manual da Execução – 18ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 483.

¹³ ROSA, Victor da Silva. Do sincretismo processual. Retirado do endereço eletrônico: [http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI193415,31047-Do+sincretismo+processual] Acessado em 23/09/2017.

No mais das vezes, competente será o foro do domicílio do réu pessoa física (art. 46 Código de Processo Civil), o da sede da pessoa jurídica (art. 53, III, “a”, Código de Processo Civil), o de sua sucursal, quanto às obrigações que esta contrai (art. 53, III, “c”, Código de Processo Civil), ou o foro do local de cumprimento da obrigação. É possível eleição de foro nos limites do art. 62 do Código de Processo Civil.

Por fim, a execução de título extrajudicial será apenas de forma autônoma, o que diferencia da execução de título executivo judicial (cumprimento de sentença).

O credor, possuidor do título extrajudicial, tem a possibilidade de optar por ver seu direito satisfeito através da execução forçada ou pelo ajuizamento de ação de conhecimento. Antes do advento do CPC/2015, isso era discutido apenas em sede doutrinária¹⁴ e jurisprudencial, pacificado inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça. Hoje o Código de Processo Civil adota tal possibilidade em seu art. 785.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, não restam dúvidas em relação à possibilidade de se promover execução de alimentos por quantia certa embasado nos títulos executivos extrajudiciais, conforme podemos verificar os arts. 911 a 913 do referido diploma legal.

1.3 Evolução histórica brasileira da execução de alimentos

Primeiramente cabe fazer uma análise com relação à evolução da condenação em alimentos no Brasil, que passaram a existir no Código Civil de 1916. O art. 399 do mencionado Código tinha a seguinte redação:

“São devidos os alimentos quando o parente, que os pretende, não tem bens, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e o de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”¹⁵.

¹⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência – vol II. 49ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 135/136

¹⁵ Consulta à legislação através do *site* <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm> Acessado em 21/08/2017.

Após, foi promulgado o Decreto Lei de nº 3.200 de 1941, que em seu art. 7º, caput e parágrafo único¹⁶, dispôs sobre a possibilidade de descontar de qualquer rendimento do devedor a pensão alimentícia, como por exemplo o desconto direto em folha de pagamento salarial ou em recebimentos de alugueis. Grande novidade para a época.

Logo em seguida adveio a lei nº 883 de 1949 a qual tratava sobre o reconhecimento dos filhos fora do casamento¹⁷. Em referida lei, se o filho fosse reconhecido, ele poderia requerer a pensão alimentícia (art. 4º) e, se estivesse ocorrendo a investigação de paternidade, poderia requerer os alimentos provisionais se favorável a sentença com recurso interposto (art. 5º).

Em 1968 entrou em vigor a lei de alimentos, a qual regulamenta a ação de alimentos até os dias de hoje, tendo sido revogados apenas o artigos 16, 17 e 18 com o advindo do Código de Processo Civil em 2015. Surgiram, ainda, leis regulamentando os alimentos para cônjuges e companheiros (Lei nº 6.515/1977 – Lei do Divórcio e as Leis nºs. 8.971/1994 e 9.278/1996 para os companheiros).

Em 2002 entrou em vigor o novo Código Civil, que normatizou os alimentos em seus artigos 1.694 a 1.710, não revogando a lei especial de alimentos (lei nº 5.478/68).

Agora vamos adentrar na evolução histórica legislativa brasileira com relação à ação de execução. O primeiro diploma legal processual brasileiro foi o regulamento que determinava que a execução só poderia ser feita através da carta de sentença e, em alguns casos, por mandado. Após, o regulamento 738 veio para definir a execução coletiva do comerciante, nascendo assim a falência. Já o decreto nº 737 de 1850 definiu o processo para as causas comerciais.

¹⁶ “Art. 7º Sempre que o pagamento da pensão alimentícia, fixada por sentença judicial ou por acordo homologado em juízo, não estiver suficientemente assegurado ou não se fizer com inteira regularidade, será ela descontada, a requerimento do interessado e por ordem do juiz, das vantagens pecuniárias do cargo ou função pública ou do emprego em serviço ou empresa particular, que exerça o devedor, e paga diretamente ao beneficiário. Parágrafo único. Quando não seja aplicável o preceito do presente artigo, ou se verifique a insuficiência das vantagens referidas, poderá ser a pensão cobrada de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que o juiz destinará a esse efeito, ressalvados os encargos fiscais e de conservação, e que serão recebidos pelo alimentando diretamente, ou por depositário para isto designado.” Consulta à legislação através do site <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3200.htm> Acessado em 21/08/2017.

¹⁷ Consulta à legislação através do site <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0883.htm> Acessado em 21/08/2017.

O Decreto 763 em 1890 constituiu o direito processual brasileiro¹⁸, regularizando as normas do decreto nº 737 de 1850.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1939, passaram a existir as duas espécies de execução: de títulos judiciais e de títulos extrajudiciais. Todavia, manteve uma espécie de procedimento de conhecimento no caso dos títulos extrajudiciais, em que o credor haveria de aguardar o trânsito em julgado com todo o rito ordinário, mesmo com liminar de penhora, para poder efetivar seu direito executivo.

A partir de 1973 houve uma considerável mudança na legislação brasileira com relação ao processo de execução¹⁹. Entrou em vigor o Código de Processo Civil, mantendo as duas modalidades de execução (de títulos judiciais e extrajudiciais), todavia ampliando os títulos executivos judiciais, ou seja, passando a existir a sentença arbitral, a sentença penal condenatória, a sentença estrangeira, contra a Fazenda Pública e, principalmente, a execução dos alimentos.

O Código de 73 ainda modernizou a ação executiva embasada em título executivo extrajudicial, ou seja, deixou de existir processo de conhecimento, não sendo necessária a existência de audiência e sentença, só haveria julgamento se o executado opusesse embargos em autos apartados. Em caso de revelia do executado, o processo seguiria para a fase de expropriação de seus bens.

Além disso, aludido Código acrescentou a possibilidade do exequente de prestação de alimentos poder se valer de duas regras para execução, a prevista no art. 732, daquele código, para as dívidas pretéritas mais antigas (execução expropriatória), e a prevista no art. 733, também daquele código, para a execução da dívida das três últimas parcelas não pagas e as vincendas (execução coercitiva). A opção em adentrar com uma das duas execuções, ou até as duas, caberia ao exequente, considerando a que melhor lhe aprouver²⁰.

¹⁸ THEODORO JUNIOR, Humberto. Processo de execução e cumprimento de sentença. 29ª ed. rev. e atual., São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 2017, p. 53

¹⁹ Idem.

²⁰ TARTUCE, Fernanda (coord). et al. Coleção Repercussão do Novo CPC – Vol. 15 – Família e Sucessões – Salvador: JusPodivm, 2016, p. 479/480

Referido código teve uma significativa alteração com o advento da lei 11.232/05 o qual inseriu a “fase do cumprimento de sentença”, em que o devedor, que tem obrigações atribuídas em decisões proferidas por juízes estatais, será cobrado judicialmente nos mesmos autos do processo de conhecimento. Com a alteração do código por esta lei especial, pudemos distinguir a execução de títulos judiciais e extrajudiciais, mantido neste sentido pelo Código de Processo Civil de 2015²¹.

Nessa nova fase o devedor tinha prazo de quinze dias para cumprir voluntariamente a obrigação, sob pena de sofrer penhora de seus bens. O termo inicial do prazo era muito discutido, pois alguns entendiam que se iniciava a partir da intimação da decisão (sentença ou acórdão) pelo devedor, a qual tomava ciência da obrigação. Porém, o que se firmou nas jurisprudências era que a contagem do prazo iniciava-se a partir da intimação do devedor após a provocação do credor dando início à fase executiva.

Importante frisar que mencionada lei, de nº 11.232/05, não modificou a execução de alimentos, permanecendo intocável o procedimento de ação autônoma, não tendo o que falar de cumprimento de sentença para este caso.

De acordo com a professora Flavia Tartuce, muito se discutia o meio executivo no caso de cobrança de alimentos. Alguns entendiam que independente do rito (expropriatório ou coercitivo), a lei 11.232/05 não fez nenhuma distinção, podendo ingressar com cumprimento de sentença. A alternativa oposta era no sentido de que, na omissão da lei, o credor era obrigado a seguir a norma anterior à lei 11.232/05, ou seja, propor ação autônoma. E, por fim, a doutrina, com base no entendimento do jurista Barbosa Moreira²², e o Superior Tribunal de Justiça concluíram que a melhor solução para execução sob pena de prisão deveria ser feita de forma autônoma e para execução expropriatória poderia ser feita como cumprimento de sentença nos mesmos autos²³.

²¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. Processo de execução e cumprimento de sentença. 29ª ed. rev. e atual., São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 2017, p. 151

²² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O novo processo civil brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 3.

²³ TARTUCE, Fernanda (coord). et al. Coleção Repercussão do Novo CPC – Vol. 15 – Família e Sucessões – Salvador: JusPodivm, 2016, p. 482

Em 2006 entrou em vigor a Lei 11.382/2006, que alterou regras da execução fundada em título extrajudicial do Código de Processo Civil de 1973, outra reforma muito importante para o instituto executivo.

Esta reforma também aumentou o prazo de oposição de dez para quinze dias, eis que o legislador reconheceu que os embargos, apesar de terem natureza de ação, o principal objetivo é a defesa do executado assemelhando o prazo com o da contestação. Importante lembrar que o legislador estabeleceu que este prazo contará da juntada do mandado, e, se houver litisconsórcio passivo, o prazo iniciará de forma individual e não da juntada do último, exceto com relação à cônjuge.

Para alívio dos estudiosos de Direito, o novo Código de Processo Civil, de 2015, solucionou o problema acima fixando que para os títulos executivos judiciais será utilizado o cumprimento de sentença nos mesmos autos ou em autos apartados (arts. 528 a 533) e para os títulos executivos extrajudiciais será proposta ação autônoma (arts. 911 a 913).

Houve outras modificações consideráveis no Código de Processo Civil de 2015 que serão melhores abordadas em capítulo próprio adiante.

2. Conceito de alimentos

O direito aos alimentos é um direito social constitucional, incluído no art. 6º da Carta Magna pela emenda constitucional nº 64 em 2010²⁴, que pode ser prestado em dinheiro ou *in natura* para assegurar a sobrevivência do indivíduo hipossuficiente. Normalmente os alimentos são convencionados em relação de parentesco.

Com relação à natureza jurídica dos alimentos, existem três correntes. A primeira, defendida por Ruggiero, Cicu e Giorgio Bo define que sua natureza é de direito extrapatrimonial, uma vez que o pagamento não acresce o patrimônio do alimentado, apenas supre o direito à sobrevivência, o que torna um direito personalíssimo. Ato contínuo, a

²⁴ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 3 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. p. 1230.

segunda corrente pensa ao contrário, pois entende que a natureza jurídica da prestação alimentar é patrimonial haja vista o caráter econômico contido.

Contudo, a terceira corrente é mais ampla, pois mescla as duas anteriores. Maria Helena Diniz, seguindo o pensamento de Orlando Gomes, entende que a natureza jurídica da prestação de alimentos é especial, pois engloba um direito com conteúdo patrimonial, diante do pagamento em pecúnia ou espécie, porém com finalidade pessoal, por possuir o caráter personalíssimo. Vale dizer que esta corrente é a majoritária entre os estudiosos do direito²⁵.

Nas normas vigentes, no âmbito do direito de família quem podem requerer alimentos uns dos outros são os cônjuges, os companheiros e os ascendentes e descendentes, recaindo a obrigação no mais próximo em grau, na falta de um deles. Esse regramento está previsto no Código Civil vigente, em seus artigos 1694 e seguintes.

Para o direito de família, a obrigação de prestar alimentos advém do dever moral, sob o ponto de vista da solidariedade familiar. Todavia, por ser um direito indisponível, não poderá ser renunciado nem cedido. Apesar desse conceito de alimentos ter caráter intransferível, o art. 1.700 do Código Civil determina que “a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694”²⁶. Em verdade, o aludido artigo refere-se às parcelas vencidas e não pagas.

O termo *alimentos* corresponde a tudo aquilo que for imprescindível ao ser humano, tal como o sustento, a habitação, o vestuário, a saúde, a educação, o lazer etc, ou seja, tudo aquilo que é inerente à própria sobrevivência, devendo o alimentante suprir naquilo que falta ao alimentado.

Os alimentos são irrepetíveis, ou seja, não são devolvidos àquele que prestou o pagamento de forma indevida. Além disso, os alimentos também não devem ser compensatórios, pois perderiam o objeto principal: a sobrevivência.

²⁵ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família – 25 ed. – São Paulo, 2010. p. 596.

²⁶ Consulta à legislação através do *site* < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm > Acessado em 22/08/2017.

A lei de alimentos, nº 5.478/68, prevê o rito especial diante da urgência e interesse social. Este rito especial permite que o alimentado reste resguardado através de alimentos provisórios até a realização de audiência de instrução mesmo antes do contraditório.

Para que possa existir a obrigação de prestar alimentos, é necessário que esteja preenchido o binômio necessidade/possibilidade. Alguns, ainda, entendem que existe o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade.

A *necessidade* é daquele que precisa receber. É certo que entre pais e filhos, em caso deste último ser incapaz, a necessidade é presumida, eis que não têm condições do auto sustento. A *possibilidade* é daquele que tem que pagar.

E a proporcionalidade, para alguns denominada razoabilidade, como novo paradigma hermenêutico, é aquele que interferirá no arbitramento do *quantum* necessário para a fixação.

O professor Flávio Tartuce²⁷ destaca que Maria Berenice Dias acrescenta na classificação o termo *proporcionalidade* já Paulo Lôbo identifica no binômio a *razoabilidade*. Porém o objetivo das duas denominações é a assertiva de que deverá ser levado em consideração a condição social do alimentado. Exemplificando o tema, o filho do assalariado mínimo não irá receber o mesmo que o filho do milionário, assim como o ex-cônjuge, jovem e saudável, com formação profissional não poderá se manter exclusivamente às custas do outro e de forma vitalícia.

Certo é que o estado de necessidade, quando não presumível, termina quando o alimentado exerce alguma atividade profissional capaz de suprir sua própria subsistência, ou as que não trabalham ou estudam, porém não o fazem por mera liberalidade, e também aquelas que, apesar de não trabalhar, possuem bens com rendimentos suficientes para suprir a necessidade de sustento.

Após a fixação, os alimentos podem sofrer alterações, seja majorando, seja reduzindo ou até mesmo exonerando, tudo dependerá do estado daquele que paga ou daquele que recebe. O art. 15 da lei de alimentos define que “A *decisão judicial sobre alimentos não transita em*

²⁷ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 3 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. p. 1231

*julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.”*²⁸

Para tanto, é necessário que o interessado promova uma nova ação denominada *Ação Revisional de Alimentos* ou *Ação de Modificação de Alimentos* e *Ação Exoneratória de Pensão Alimentícia*. Há uma exceção com relação à extinção da prestação alimentícia a qual permite que se faça nos próprios autos em caso de maioria do alimentado, cuja previsão está na Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis* “*O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.*”²⁹

Por fim, quanto à classificação dos alimentos, podemos dividi-los da seguinte maneira:

Quanto à natureza que podem ser naturais ou civis as primeiras são com relação aos alimentos necessários para sobrevivência e as últimas com relação aos alimentos cuja necessidade são intelectuais ou morais.

Quanto à finalidade os alimentos são considerados como definitivos, que possuem caráter permanente, que são fixados por decisão final de primeiro ou segundo grau ou acordado entre as partes, os provisionais são fixados no início do processo até a fixação do definitivo com indícios da existência do direito e o perigo da demora (rito comum) e os provisórios também fixados no início do processo até a fixação do definitivo, porém com a diferença que deve haver apenas prova pré-constituída do vínculo familiar (rito especial).

Quanto à causa jurídica são encontrados na doutrina três tipos, de lei, da vontade e do delito (ressarcitórios). Os nomes já dizem por si só, uma advém de obrigação legal, outra por mera liberalidade das partes e, por fim, aquelas consideradas indenizatórias diante de um dano causado. Estas últimas têm previsão legal no Código Civil, nos arts. 948, inciso II, e 949.

Quanto ao modo de prestar alimentos pode ser próprio e impróprio, conforme dispõe o art. 1.701 do Código Civil. O alimentante está obrigado a prestar alimentos em pecúnia, em

²⁸ Consulta à legislação através do *site* <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm> Acessado em 22/08/2017.

²⁹ Consulta ao texto da súmula através do *site* <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_31_capSumula358.pdf> Acessado em 22/08/2017.

que o alimentado periodicamente recebe uma quantia em dinheiro condizente com o necessário para sua manutenção (impróprio) e alternativamente pode este último estar recebendo os alimentos em espécie, os quais garantirão a vida do recebedor necessários à sua vida, como por exemplo, moradia, vestimenta, cuidados com a saúde, instrução, lazer etc. (próprios).

E, por último, *quanto ao momento da prestação* que podem ser futuros ou pretéritos. A primeira modalidade ocorre quando os alimentos são devidos a partir de uma decisão judicial ou acordo e a segunda são aqueles que antecedem a ação, como é o caso dos fixados em contrato, testamento e doação, ou até mesmo, para alguns, em decorrência de ato ilícito.

Assim, resta sucintamente definido o significado dos *alimentos* que servirão como base para adentrar no assunto do presente trabalho, pois diante do inadimplemento resultam em sequelas prejudiciais ao alimentante que, em alguns casos, tem possibilidade de defesa as quais serão analisadas no último capítulo.

3. Modalidades de execução de alimentos

O credor dos alimentos pode se utilizar de duas modalidades para executar o inadimplente. A execução que leva à expropriação dos bens do alimentante, se não pagar em três dias, e o ato executivo a qual restringe o direito do devedor de ir e vir com sua detenção em prisão civil.

Como vamos analisar mais adiante, a prisão civil do alimentante devedor não é considerada sanção pela inadimplência e sim coerção para pagamento, pois o importante é a sobrevivência do alimentado e não penalizar o descumpridor da obrigação.

Frise-se que se o executado não cumprir a obrigação, o Judiciário tem dois meios para promover a satisfação do credor. O jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves³⁰ melhor dispõe sobre o tema:

³⁰ GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado – 2 ed. rev. E atual., São Paulo: Saraiva, 2012, p.p. 558-559.

Eles podem ser agrupados em duas categorias: os de sub-rogação e os de coerção. Os primeiros são aqueles em que o Estado-juiz substitui o devedor no cumprimento. Por exemplo: se ele não paga, o Estado apreende bens suficientes do seu patrimônio, e com o produto da excussão, paga o credor, o Estado o tira do primeiro e entrega ao segundo. Ou ainda, se o devedor não cumpre a obrigação de pintar um muro o Estado autoriza a contratação de um outro pintor, que o faça, às expensas do devedor. Aquele pagamento, entrega de coisa ou serviço que era para o devedor cumprir voluntariamente, mas não cumpre, o Estado realiza no seu lugar.

A outra técnica é a da coação, que se distingue da anterior, porque visa não a que prestação seja realizada pelo Estado, no lugar do devedor, mas que seja cumprida pelo próprio devedor. Para tanto, a lei mune o juiz de poderes para coagi-lo a cumprir aquilo que não queria espontaneamente, como por exemplo, o de fixar multa diária, que fornecem o devedor.

Podemos aproveitar a explicação acima e exemplificar outro meio de coação: a pena de prisão, que é a que nos interessa para o tema principal do trabalho. O processualista ainda conclui seu raciocínio:

Este último instrumento, conquanto possa ser utilizado para o cumprimento de todos os tipos de obrigação, é particularmente útil naquelas de caráter personalíssimo, que, por sua natureza, não podem ser objeto de sub-rogação. Por exemplo: se o devedor pintor famoso, comprometeu-se a pintar um quadro para determinada exposição, o Estado não terá como substituí-lo no cumprimento da obrigação, dada a sua natureza pessoal, mas poderá impor uma multa, suficientemente amedrontadora, para cada dia de omissão, que pressione a vontade do devedor para que ele realize aquilo para que estava obrigado.

Outrossim, para que o alimentante possa utilizar de qualquer dessas modalidades é necessário preencher alguns requisitos os quais serão detalhados e diferenciados a seguir. Todavia, o mais importante, e que vale para os dois tipos de execução, é a obrigatoriedade do credor possuir o título executivo, sob pena de considerar a petição inicial inepta.

Importante salientar que o professor Carlos Roberto Gonçalves nos ensina que se o alimentado optar pela execução sob pena de penhora, após a efetivação da penhora dos bens, é inadmissível a interposição simultânea da execução por prisão do devedor³¹. Entretanto, o credor tem a opção de ajuizar as duas demandas, execução sob pena de prisão para a cobrança

³¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, Volume VI: direito de família – São Paulo: Saraiva, 2005. p. 500.

dos três últimos meses e as vincendas, bem como execução para pagar quantia certa para as dívidas anteriores aos três últimos meses.

Independente da diferenciação dessas duas execuções, importante ressaltar que o Código Civil, em seu art. 206, §2º³², determina que o alimentado tem o prazo de dois anos, a partir do inadimplemento do alimentante, para exigir tal dívida sob pena de prescrição, com a ressalva de que para os absolutamente incapazes não existe tal preceito (art. 198 c/c art. 3º, ambos do Código Civil). Neste último caso, o termo inicial dos dois anos inicia-se quando o sujeito deixa de ser absolutamente incapaz.

3.1 Execução sob pena de penhora (rito expropriatório)

Em breve análise, a execução de obrigação de pagar quantia certa, que reconhece a exigibilidade de prestar alimentos, possui dois ritos distintos.

O rito que vamos examinar neste subtítulo, qual seja, o rito expropriatório, em princípio, segue idêntico procedimento das demais dívidas em dinheiro, conforme prevê o §8º do art. 528 do CPC³³, *in verbis*:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

(...)

§8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Conforme abordaremos mais adiante, o Código de Processo Civil atual foi bastante atuante na modificação desse rito procedimental, principalmente no que se refere ao procedimento autônomo ou apartado. Já adiantando que dependerá da espécie de título executivo que o exequente possui para cobrar o devedor.

³² Consulta à legislação através do *site* < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acessado em 23/08/2017.

³³ Consulta à legislação através do *site* <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acessado em 23/08/2017.

Importante ressaltar que o credor pode optar por qualquer dos dois ritos, porém é certo que para requerer a prisão do executado é necessário que a dívida compreenda as três últimas prestações não pagas, as anteriores devem ser requeridas pelo procedimento expropriatório.

Todo esse procedimento está muito bem esclarecido no novo *Codex* e no decorrer dessa monografia o tema será superficialmente destrinchado, como forma de comparar ao rito coercitivo, até porque o tema é bem extenso e não é o objetivo principal do assunto deste trabalho.

3.2 Execução sob pena de prisão (rito coercitivo)

O importante que temos que analisar no presente trabalho é com relação ao rito coercitivo da execução de alimentos.

O art. 528 do CPC determina que o executado, ao ser citado da execução que lhe foi imposta, tem o prazo de três dias para “*pagar o débito provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo*”³⁴.

Como já informado anteriormente, para requerer a prisão do devedor de alimentos, é necessário ajuizar a execução de alimentos requerendo apenas as três últimas prestações devidas e não pagas, bem como as que se venceram no decorrer do processo (art. 528, §7º do Código de Processo Civil).

Passado este prazo e o executado restado silente com relação a qualquer tipo de defesa, ou se efetuou alguma não obteve o efeito suspensivo, o magistrado decretará sua prisão civil, nos moldes dos parágrafos do referido artigo.

Em interpretação ao art. 528, §3º do Código de Processo Civil atual, o prazo de restrição de liberdade de um a três meses só é aplicável para os alimentos definitivos e

³⁴ Idem

provisórios. Os alimentos provisionais, como não está mencionado no referido artigo, se aplica a lei de alimentos nº 5.478/68, ou seja, de até 60 dias. Há entendimentos diversos a respeito do tema que será melhor abordado no capítulo 6º da presente monografia.

É claro que, se passar referido prazo e o alimentante não quitar seu débito, a dívida não deixará de existir. A execução irá se transformar de rito coercitivo para o rito expropriatório (art. 528, §5º), até porque, como já mencionado acima, o importante é a sobrevivência do alimentante e não ver o devedor encarcerado. Esta regra já existia desde o código anterior.

O devedor cumprirá a medida em regime fechado, separado dos presos comuns, conforme dispõe o §4º do art. 528 do CPC. Há quem entenda que referida norma não é considerada justa, pois o objetivo “pagar a dívida” não será possível, pois o devedor que não possui condições financeiras para adimplir a obrigação estará detido e impossibilitado de trabalhar, não podendo auferir renda para quitar a dívida.

Adiante, a abolição de distinção entre execução de título judicial e extrajudicial no novo Código de Processo Civil resulta para este procedimento que o credor não terá mais problemas em promover a execução coercitiva a qual gerava demasiada dúvida para os juristas.

No próximo capítulo iremos abordar melhor o tema, pois terá um papel demasiado importante para a conclusão deste trabalho.

4. A prisão civil do devedor de alimentos

O art. 5º da Constituição Federativa do Brasil, que trata dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, precisamente em seu inciso LXVII, prevê que ninguém poderá ser preso por dívida civil, exceto se for por obrigação alimentícia e depositário infiel.

Certo é que o depositário infiel não pode ser mais preso, conforme súmula vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, mas isso não interfere no nosso estudo.

O que nos interessa é com relação à única exceção que restou no nosso ordenamento jurídico sobre a legalidade da prisão civil por dívida.

É certo que o direito à liberdade é um dos direitos fundamentais do nosso sistema jurídico. Todo indivíduo, frente à atuação do Estado, tem seu direito à liberdade resguardada por direito fundamental, diante da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana é um valor moral singular da auto consciência da vida de cada indivíduo³⁵. Diante disso, referidos direitos não podem suportar qualquer tipo de agressão por atitude imprópria do Estado. Partindo dessa premissa, nenhuma lei pode prever qualquer sanção penal pelo não pagamento de dívida pecuniária civil.

A coação que restringe a liberdade do indivíduo com relação ao inadimplemento civil consiste em danos patrimoniais e não pessoais do indivíduo.

A Carta Magna considerou a dignidade da pessoa humana como a principal norma orientadora do ordenamento constitucional e do infraconstitucional, afinal esse sistema deve ser preservado, sob pena de não existir os direitos da personalidade.

A coação que restringe a liberdade na esfera civil ocorre apenas com relação à obrigação alimentar previstas nos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, ou seja, que constitui questão familiar. Assim, já podemos adiantar que não se admite referida restrição decorrente de responsabilidade por ato ilícito.

Percebe-se que, como já adiantamos em capítulo anterior, a prisão civil com relação à obrigação alimentar é meio coercitivo para pagamento e não sancionatório.

Para Silvio de Salvo Venosa³⁶: “A prisão civil é meio coercitivo para o pagamento, mas não o substitui. A possibilidade de prisão do devedor de prestação alimentícia insere-se entre os atos concretos que o estado pode praticar para satisfação do credor”.

³⁵ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 50.

³⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Direito de Família, , 3a ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 397

No mesmo entendimento o jurista Humberto Theodoro³⁷ que entende que a prisão civil não tem o intuito de execução de pena e sim de coação.

O juízo competente para decretar referida prisão é o cível, provocado pelo alimentado credor, ajuizando a ação de execução de alimentos ou cumprimento de sentença de acordo com o Código de Processo Civil vigente.

A súmula 309 do STJ foi acolhida pelo novo código processual, em seu art. 528 §7º, com a determinação de que a execução coercitiva só é cabível na cobrança das três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução ou do cumprimento de sentença, podendo ser requerido, também, as que se vencerem no decurso do processo³⁸.

Cabe ao credor optar pelo rito expropriatório ou coercitivo, independente de qual seja o mais gravoso para o devedor, isto porque o que se busca preservar é a subsistência do exequente.

Com o ajuizamento do ato executório, o devedor deverá ser citado para pagar em três dias o débito alimentar ou apresentar justificativa da impossibilidade de pagá-lo, sob pena de ser decretada a sua prisão. A duração da prisão é discutível, o art. 528 do CPC prevê de um a três meses e a lei de alimentos de até 60 dias. A análise a respeito disso será abordada em capítulo próprio deste trabalho.

Apesar de parecer uma punição ao inadimplente, em verdade é um meio coercitivo de se impor a obrigação que deixou de cumprir. Contudo, a prisão só ocorrerá após esgotado o prazo para a justificativa do devedor e esta for rejeitada ou inexistente.

Importante frisar que o exequente deve apresentar título líquido, certo e exigível seja a que título for, definitivo, provisórios ou provisionais. O juiz não pode decretar a prisão de ofício, apenas provocado pelo credor, e deve observar sempre as formalidades legais existentes.

³⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. 49ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 424.

³⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 360.

Como já demonstrado em capítulo anterior, o juiz está respaldado pela jurisdição composta de cinco elementos tradicionais: *notio*, *vocatio*, *coertio*, *judicium* e *executio*. A *notio* é o conhecimento da causa. A *vocatio* é o chamamento da parte adversa em juízo para usufruir de seu direito ao contraditório e ampla defesa. A *coertio* consiste na imposição e respeito do juízo, pois possui pleno exercício de jurisdição podendo se utilizar de medidas cautelares e coercitivas necessárias para fazer cumprir a lei. O *judicium* é o poder do juiz para julgar a causa a ele entregue. E a *executio* é a possibilidade do vencedor da demanda ver executado seu direito definido³⁹.

Com a oitiva do Ministério Público, o magistrado decreta a prisão, devendo fundamentar a decisão conforme dispõe o art. 528, §3º do Código de Processo Civil. Frisa-se, ainda, que o art. 19 da lei de alimentos, determina que, mesmo cumprindo integralmente a medida coercitiva, o devedor não se exime de pagar o débito alimentar transformando referida execução no rito expropriatório (apesar deste artigo estar, na visão dos estudos retirados dos comentários ao novo código processual, atualizado, do saudoso jurista Theotonio Negrão, implicitamente revogado conforme vamos falar mais adiante⁴⁰).

Para se defender da execução, é necessário que o devedor apresente fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito. Caso a defesa esteja embasada em alegações infundadas com o intuito de postergar o andamento do feito, o juízo deve repeli-las decretando a prisão do alimentante. Existem meios de se socorrer ao judiciário contra essa decisão, como, por exemplo, a interposição de Agravo de Instrumento ou a impetração de *Habeas Corpus* preventivo ou repressivo.

5. As alterações do Código de Processo Civil de 2015

Em 16 de março de 2015, foi promulgada a lei 13.105, resultando no Código de Processo Civil, que substituiu o anterior de 1973, a qual entrou em vigor em março de 2016.

³⁹ FUX, Luiz. Tutela Jurisdicional: finalidade e espécies. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 14, n. 2, p. 107-231, Jul/Dez. 2002. Retirado do endereço eletrônico: [http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/download/397/356] Acessado em 23/09/2017.

⁴⁰ NEGRÃO, Theotonio. et al. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – 47 ed. atual. e reform. – São Paulo, 2016, p. 1107

O tema base trazido neste trabalho, Execução de Alimentos, sofreu alterações consideráveis nos termos processuais. Assim, os temas que abordaremos nos subtítulos abaixo dizem respeito às significativas mudanças no mencionado Código.

5.1. Ritos e procedimentos

O Código de Processo Civil, hoje em vigor, abriu uma margem de procedimentos que o alimentado tem para exigir o cumprimento da obrigação alimentícia.

O credor poderá exigir do inadimplente a prestação alimentícia através dos seguintes procedimentos: Ação de execução de alimentos de título extrajudicial, sob pena de prisão (art. 911); Ação de execução de alimentos de título extrajudicial, sob pena de expropriação de bens (art. 913); Contra decisão definitiva, provisória ou provisional, requerer o cumprimento da obrigação, em autos apartados ou nos mesmos autos, sob pena de prisão (art. 928); e no mesmo caso anterior porém sob a pena de expropriação de bens do devedor (art. 530).

Assim, o novo código aboliu a ação autônoma para execução de alimentos embasado em título executivo judicial.

A forma da execução vai depender do título que se pretende executar, ou seja, de acordo com o art. 531 do Código de Processo Civil, se o título for judicial de alimentos provisórios ou sentença não transitada em julgado a execução ocorrerá em autos apartados (§1º), porém se a intenção for cobrar alimentos já fixados em sentença definitiva ou acordo judicial homologado, será promovido nos mesmos autos que os fixou (§2º). Já para os títulos extrajudiciais será feito em processo autônomo, conforme preceitua o art. 911 do CPC.

Importante ressaltar que o Código Processual de 2015 restou silente quanto à discussão que havia no código anterior. Muitos estudiosos discutiam a possibilidade de se ajuizar apenas uma execução requerendo o pagamento das três últimas antes da propositura e as vincendas, sob pena de prisão e as anteriores apenas com expropriação dos bens. Porém como não foi

aplicada o novo CPC não abordou este assunto, mantêm o entendimento do código anterior, obrigação da propositura de duas ações distintas.

Com relação a isso, a especialista Maria Berenice Dias⁴¹ entende que:

Havendo parcelas antigas e atuais, não conseguiu o legislador encontrar uma saída. Parece que continua a ser indispensável que o credor proponha dupla execuções, o que só onera as partes e afoga a justiça. A não ser que a cobrança seja feita em sequência. Frustrada a via da prisão, a execução segue pelo rito da expropriação (CPC 530).

Em verdade, o alimentado está protegido pelo princípio da livre escolha, pois pode optar qual execução ele pretende interpor. Só ele tem a possibilidade de verificar qual a mais benéfica para ele. Afinal, o exequente pode optar por exigir que seja descontada a dívida direto em folha de pagamento do alimentante, sob pena da empregadora incorrer no crime de desobediência em caso de descumprimento.

Assim, concluímos que o novo código permitiu a execução de título judicial e extrajudicial por qualquer dos dois ritos: coercitivo ou expropriatório, podendo ainda requerer que o pagamento seja descontado direto no holerite do executado conforme analisaremos abaixo.

5.2. Possibilidade de penhora do salário do alimentante

O art. 833 do Código de Processo Civil traz os bens que são considerados impenhoráveis na nossa legislação. Entre eles podemos colacionar os incisos IV e X:

Art. 833. São impenhoráveis:
(...)

⁴¹ DIAS, Maria Berenice. A cobrança dos alimentos no novo CPC. Migalhas. [http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI229778,21048-A+cobranca+dos+alimentos+no+novo+CPC]. 2015. Disponível em:. Acesso em: 20/08/2017.

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Ocorre que, o parágrafo segundo do referido artigo prevê exceções às regras, senão vejamos:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

O parágrafo oitavo do art. 528 mencionado neste parágrafo determina que, caso o credor opte pela penhora do salário do alimentante, o rito não será o coercitivo, nos termos a seguir:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

(...)

§8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

O artigo seguinte e seu parágrafo terceiro ainda acrescenta:

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

(...)

§3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

É certo que na vigência do código de 1973 a regra era aplicada, porém essa quebra de penhorabilidade das remunerações do trabalhador para as execuções de prestações alimentícias só se fazia com base em decisões pacificadas do Superior Tribunal de Justiça⁴². O Código de Processo Civil apenas positivou aquilo que a jurisprudência já entendia anteriormente.

5.3. Protesto e cadastro de inadimplentes

O magistrado poderá, com base no novo código de processo civil, mandar protestar a decisão judicial que determinou o pagamento dos alimentos e não foi cumprida pelo devedor. Esta previsão está no art. 528, § 1º, c/c 517, ambos do CPC.

É certo que, referido dispositivo legal abriu margem ao cadastro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, como por exemplo, o SCPC e o SERASA. Esta aplicação se faz em consonância e por analogia ao disposto no inciso IV do art. 139 do mesmo diploma legal.

Essa coerção é leve se comparada à coerção privativa de liberdade (prisão civil), então não poderia estar de fora do novo código processual.

5.4. Prisão civil e a execução de título extrajudicial

Nos títulos anteriores pudemos destrinchar um pouco a possibilidade de existir a prisão civil do devedor de alimentos fundada em título executivo extrajudicial, conforme dispõe o

⁴² STJ - REsp: 1087137 DF 2008/0196862-2, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 19/08/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2010

art. 911 do CPC. Podemos perceber que o novo código ampliou a possibilidade do magistrado em decretar a prisão civil do devedor.

Os três artigos do Capítulo VI do Título II do CPC/2015 deram ensejo à execução de alimentos fundada em título executivo extrajudicial. Lá podemos verificar o rito que será utilizado, a qual é praticamente idêntico ao rito da execução fundada em título judicial, porém ocorrerá em autos apartados.

De igual modo, o executado terá o prazo de três dias para pagamento da dívida, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de cumprir. Caso não o faça, será decretada a sua prisão ou expropriado seus bens, a depender do rito escolhido pelo exequente. Poderá haver, igualmente o desconto direto em folha de pagamento do devedor trabalhador.

Mesmo que o devedor oponha embargos à execução, e, havendo o deferimento de liminar com a concessão do efeito suspensivo, não impede que o credor levante mensalmente a importância bloqueada em pecúnia (art. 913).

6. Prazo de prisão do devedor de alimentos

Como já dito alhures, o Código de Processo Civil dispõe que o prazo de prisão do devedor terá o prazo de um a três meses (§3º do art. 528). Já a lei de alimentos prevê que a prisão só poderá ocorrer num prazo não superior a 60 dias (art. 19 da lei 5.478/68).

O código mal entrou em vigor e referido tema já estava em discussão. Alguns doutrinadores entendem que a restrição de liberdade deve ser aquela prevista na lei de alimentos, ou seja, não pode ultrapassar o período de 60 dias, até pelo princípio da dignidade da pessoa humana⁴³. Outros estudiosos foram pela aplicação da lei mais nova que revoga a anterior, chegando a conclusão que o máximo do cumprimento da pena deverá ser de três meses.

⁴³ ASSIS, Araken de. Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor – 9. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 174.

Já para o entendimento majoritário, segundo Athos Gusmão Carneiro, é possível verificar uma mesclagem das duas normas, ou seja, ao CPC se aplica às decisões de alimentos definitivos e provisórios e à lei de alimentos os provisionais. Isso porque o artigo do CPC resta silente com relação a este último⁴⁴.

É claro que aqueles que não vislumbram a mesclagem das duas leis partem do princípio de que a restrição de liberdade na ordem civil não é considerada uma sanção e sim um ato coercitivo para obrigar o devedor a cumprir o pagamento da dívida. Assim, independentemente do tipo de decisão a qual o devedor descumpriu não pode ser utilizada para diferenciar o tempo da prisão.

Apesar da discussão doutrinária o professor Araken de Assis⁴⁵ conclui de maneira cristalina o seu posicionamento no sentido de que em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, o prazo não poderá passar de 60 dias em nenhuma hipótese, até porque, a prisão por dívida alimentar é providência executiva e o procedimento executório deve prevalecer o meio menos gravoso ao devedor.

Todavia, a obra de Theotonio Negrão atualizada por colaboradores concluiu que o art. 19 da lei de alimentos está implicitamente revogado com o advento do Código de Processo Civil⁴⁶.

7. Pagamento, suspensão e revogação de prisão

O §6º do art. 528 do CPC determina que o pagamento da dívida suspenderá de forma imediata a prisão do executado, com sua imediata soltura⁴⁷.

A execução poderá ser suspensa quando as partes se compuserem no decorrer da lide, ficando suspensa até integral pagamento do débito.

⁴⁴ Idem. p. 172.

⁴⁵ Idem. p. 173.

⁴⁶ NEGRÃO, Theotonio. et al. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – 47 ed. atual. e reform. – São Paulo, 2016, p. 1107.

⁴⁷ CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos – 6ª ed. ver. Atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 810

Theotonio Negrão, em sua obra, comentando o novo código de processo civil, segue este entendimento, inclusive com apresentação de decisões no que se refere à execução de alimentos sob o rito de prisão⁴⁸, senão vejamos:

O acordo judicial comporta cumprimento pelas regras próprias da execução de alimentos, inclusive no que diz respeito à prisão: “Realizado acordo nos autos de execução de prestação alimentar, o inadimplemento das parcelas dele decorrentes justifica a ordem prisional civil, sob pena de se prestigiar o devedor desidioso” (STJ-4ª T., REsp 401.273, Min. Aldir Passarinho Jr., j. 25.2.03, DJU 5.5.03). “Se o processo de execução de alimentos é suspenso por força de acordo entre as partes, o inadimplemento deste autoriza o restabelecimento da ordem de prisão anteriormente decretada, independentemente de nova citação do devedor; basta a intimação do respectivo procurador” (STJ-3ª T., HC 16.602, Min. Ari Pargendler, j. 7.8.01, DJU 3.9.01). No mesmo sentido: RT 764/228.

Assim, a suspensão da prisão perderá a eficácia se o alimentante descumprir o acordo judicial, retomando ao valor da dívida nas parcelas que inadimpliu, bem como as que se venceram no decorrer da lide.

A revogação pode se dar nos casos em que o executado involuntariamente não possui condições de arcar com as dívidas alimentares, como por exemplo, idade, doença letal, doença mental, desemprego e, conseqüente, pobreza extrema (estado de penúria)⁴⁹ entre outros. Será necessário averiguar caso a caso.

Nesse caso, o executado irá usufruir dos meios possíveis para sua defesa, com a demonstração documental da impossibilidade de cumprir com a obrigação alimentar que possui.

Segue para análise alguns casos dos nossos tribunais nesse sentido⁵⁰:

⁴⁸ Idem, p. 565.

⁴⁹ STJ - REsp: 1185040 SP 2010/0042046-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 13/10/2015, T4 - QUARTA TURMA.

⁵⁰ Retirado do site Jusbrasil. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/?ref=navbar>. Acessado em 23/08/2017.

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DEVEDOR ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE. INCAPACIDADE LABORAL. INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO AFASTADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO. 1. A prisão civil, medida drástica que é, só deverá ser decretada se houver inadimplemento voluntário e inescusável do responsável. 2. Estando o devedor de alimentos acometido de doença grave, que o incapacite às atividades laborais, não é razoável que se prossiga a decretação da prisão civil por dívida alimentar, eis que presente justificativa idônea a afastar o instrumento da coerção pessoal como forma de compelir ao cumprimento da obrigação. 3. Recurso não provido.

(TJ-DF - AGI: 20150020214014, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 04/11/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/11/2015 . Pág.: 222)

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DECRETADA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE DÍVIDA ALIMENTAR. PROVA NESTES AUTOS DA INEQUÍVOCA DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE QUE EVIDENCIA A DESPROPORÇÃO E A PREMATURIDADE DA MEDIDA COERCITIVA, A PONTO DE PREJUDICAR O ADIMPLEMENTO DO MÍNIMO POSSÍVEL. ADEMAIS, SITUAÇÃO DE INSEGURANÇA NOS PRESÍDIOS NACIONAIS QUE NÃO RECOMENDA A SEGREGAÇÃO CIVIL POR DÍVIDA NO CASO CONCRETO. DECISÃO LIMINAR MANTIDA. ORDEM CONCEDIDA.

(TJ-SC - HC: 40022414020178240000 Fraiburgo 4002241-40.2017.8.24.0000, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 15/08/2017, Sexta Câmara de Direito Civil)

O pagamento parcial não afasta a decretação da prisão civil.

Assim, imperioso destacar que a prisão por inadimplemento de alimentos é medida coercitiva, que tem o condão de compelir o devedor ao pagamento da obrigação que lhe é imposta. Apenas em casos extremamente excepcionais que a decretação é revogada e pode ser suspensão em caso de pagamento do débito.

8. Defesas do executado

O processo de execução não tem a índole de ser voltada ao contraditório, tanto assim é que se o devedor restar silente com relação à dívida ele passa a ser inadimplente apenas e não revel. Isso não quer dizer que a execução tenha sido criada para prejudicar o executado ou terceiros.

Isto porque, o exequente possui título executivo hábil para cobrar do executado dívida que, supostamente, é devida. Portanto, a existência do título executivo exclui a necessidade de se discutir a existência do direito no processo de conhecimento.

Porém, muitas das vezes o executado não tem a pretensão de se discutir a existência do direito, apenas a exigibilidade, certeza e liquidez do título apresentado.

Por isso nosso ordenamento jurídico possui meios pelos quais os que se sentirem prejudicados possam estar garantidos na ampla defesa, evitando assim nulidade processuais, caso o título executivo apresentado não esteja com seus requisitos demonstrados.

Importante mencionar que referidas defesas possuem regras próprias e são oponíveis em ocasiões específicas.

Adiante abordaremos cada uma delas. Porém, como tiveram algumas modificações no decorrer das legislações será importante historiar mais uma vez com a relevância das mudanças das mencionadas defesas para depois ser concluída com a aplicabilidade do tema “defesa quanto à exigibilidade de obrigação de prestar alimentos”.

8.1 Impugnação na própria execução

Antes de 2005 a defesa do executado era feita por embargos à execução, pois o processo de execução era autônomo. Ainda com o Código Processual de 1973, entrou em vigor a lei 11.232/2005, que instituiu o sincretismo processual, permitindo que a execução de título judicial fosse na forma de cumprimento de sentença nos próprios autos, se definitivo, ou em autos apartados, se provisório, assim criou-se um novo instituto de defesa para esta nova forma de execução: a impugnação.

Com esse novo instituto, o devedor poderia alegar algumas das matérias de embargos, existentes no código processual, porém de forma ampliada, pois passou a existir, na impugnação, a arguição de *penhora irregular e avaliação errônea*.

Para alguns especialistas de Direito, como o renomado Fredie Didier Júnior, a impugnação tem natureza de contestação, feita em processo de conhecimento, o que diferencia dos embargos à execução que tem natureza de ação. Para eles, o ato impugnativo é uma atividade meramente incidental, que não tem o objetivo de formar nova relação processual. Assim, dispensada estaria a atribuição de valor à causa, pedido de distribuição, preparo de custas, citação etc.⁵¹

Existem alguns brilhantes autores, Arruda Alvim, Araken de Assis e José Roberto dos Santos Bedaque, que entendem que a impugnação, em algumas situações, tem natureza de ação, assim como os embargos à execução. Eles justificam que existem matérias a serem alegadas na impugnação que geram decisão que faz coisa julgada, como é o caso da *prescrição*.⁵²

A doutrina majoritária, defendida por Humberto Theodoro Júnior, Ernane Fidélis Dos Santos, Teori Albino Zavascki E Alexandre Freitas Câmara, carrega o fardo de que a impugnação tem natureza de incidente defensivo, pois é uma espécie de defesa incidental dentro da própria execução.⁵³

Seguindo na análise procedimental, as leis que alteraram o Código de Processo Civil de 1973, Lei 11.232/2005 e Lei 11.382/2006, acrescentaram mudanças com relação ao procedimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Foi determinado que o prazo para apresentação da impugnação seria de quinze dias (nos embargos, antes das leis acima, era de dez dias).

Não foi definido se o termo inicial do prazo seria da intimação pessoal do executado, em nome do seu advogado cadastrado no processo principal, ou, ainda, através de representante legal. Em alguns casos, dependerá da situação do executado, se estará representado por

⁵¹ ARAÚJO, Alexandre Costa De. A impugnação do executado: natureza jurídica e a questão da segurança do juízo. Disponível no endereço eletrônico: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6856#_edn10] Acessado em 25/09/2017.

⁵² Idem

⁵³ Idem

advogado e quais os poderes conferidos ao patrono quando da juntada da procuração no processo principal.

Ainda com relação ao prazo, importante salientar que, em caso de litisconsorte passivo, o prazo corre de forma individual, ou seja, não começa a contar da juntada do último comprovante de intimação.

Não haverá ainda prazo em dobro se os devedores constituírem advogados diferentes. Todavia, muita discussão existia com relação a isso, pois a lei que acrescentou a impugnação restou omissa com relação à essa norma. Alguns entendiam que a omissão levaria à regra geral, outros diziam que a omissão seria por analogia à regra dos embargos à execução, ou seja, não permitindo prazo em dobro com advogados diversos. Esta discussão foi resolvida no CPC que entrou em vigor em 2016, conforme iremos mencionar mais adiante.

Com relação ao recurso interposto contra a decisão da impugnação, importante frisar que antes da alteração do código de 1973 a decisão que julgava os embargos era considerada sentença, portanto passível de recurso de apelação.

Todavia, as alterações mantiveram esta premissa para os embargos, mas com relação à impugnação ficou determinado que se a decisão rejeitasse a impugnação do devedor, a execução continuaria, e, em razão disso, a decisão seria interlocutória sendo passível o recurso de agravo de instrumento.

De outra sorte, se a impugnação fosse totalmente acolhida, conseqüentemente excluindo a execução, a decisão seria uma sentença extintiva ficando sujeita ao recurso de apelação.

A impugnação não suspendia o andamento da execução, apenas se o juiz, percebendo o risco do prosseguimento ao qual geraria danos graves e de difícil reparação poderia conceder efeito suspensivo. Caso o credor tivesse o interesse no andamento da execução deveria prestar caução idônea suficiente para cobrir as perdas e danos.

Assim, como havia a possibilidade de ser concedido o efeito suspensivo, a impugnação correria nos autos apartados neste caso. Se não deferido e com o intuito de não tumultuar o

andamento do cumprimento de sentença, a impugnação seria recebida apenas no efeito devolutivo, e correria em autos apartados.

As matérias impugnáveis estavam estabelecidas no art. 475-L do CPC/73, a saber: “I – Falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II – Inexigibilidade do título; III – Penhora incorreta ou avaliação errônea; IV – Ilegitimidade das partes; V – Excesso de execução; VI – Qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença”.

Existem outros meios de impugnação que justificariam a impossibilidade de quitação do débito, como é o caso de eventual penhora existente em outra demanda contra o devedor. Isso não justifica que o credor não reconheça a dívida que lhe é imposta. Apenas tem o desprazer de estar impossibilitado de fazê-lo por não existir outros bens passíveis de penhora.

Por fim, se rejeitada a impugnação, o executado será condenado a pagar, ainda, os encargos da sucumbência e das custas e despesas processuais.

O novo Código de Processo Civil entrou em vigor em 2015, abraçando a grande maioria dessas normas. As regras neste *Codex*, estão estabelecida no art. 525, a qual é importante colacionar:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

§2º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§3º Aplica-se à impugnação o disposto no art. 229.

§4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§5º Na hipótese do §4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

§6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§7º A concessão de efeito suspensivo a que se refere o § 6º não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens

§8º Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§9º A concessão de efeito suspensivo à impugnação deduzida por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante.

§10. Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz.

§11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

§12. Para efeito do disposto no inciso III do §1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§13. No caso do §12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no §12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§15. Se a decisão referida no §12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Como podemos observar, as modificações no novo sistema processual foram as seguintes:

Primeiramente, com relação ao *caput* do referido artigo, foi acrescido mais um prazo quinzenal para o devedor. Pois, diferente do que ditava o Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 475-J, o prazo para impugnar o cumprimento de sentença fruirá a partir do momento que esgotar o prazo de quinze dias para pagamento.

Ressalta-se que, desde a entrada em vigor do código civil em 2015, esse prazo vinha sendo discutido com relação à sua contagem, se em dias úteis, como preleciona o art. 219, ou em dias corridos.

Apesar do tema gerar muita dúvida entre os doutrinadores, ressalta-se que o Conselho Nacional de Justiça se reuniu, no final de agosto de 2017, com os grandes nomes de direito, formando a I Jornada de Direito Processual Civil, o qual foram aprovados 107 enunciados.

A respeito da contagem do prazo do art. 523, foi aprovado o enunciado 89 com a seguinte redação: “Conta-se em dias úteis o prazo do *caput* do art. 523 do CPC”⁵⁴.

A natureza jurídica do prazo é que foi levado em consideração, se processual ou material. E a conclusão a qual se chega é que, o prazo foi concedido pelo código de processo civil, portanto, sua natureza é processual, sendo contado em dias úteis.

Enunciados aprovados em jornada não tem força de lei, todavia demonstram a posição dos juristas e operadores do direito no campo acadêmico e judicial, o que deve ser levado em consideração.

Como podemos verificar, o código processual acrescentou mais uma matéria de arguição do executado. O inciso VI do art. 525 não existia no antigo art. 475-L do CPC/73. Portanto, caso o exequente não atenta à competência do juízo prevista no art. 516 do mesmo código, o juízo estará incompetente para decidir a ação.

⁵⁴TARTUCE, Flavio. Enunciados aprovados na I Jornada de Direito Processual Civil, do Conselho da Justiça Federal - agosto de 2017. Disponível no endereço eletrônico: [https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/495129671/enunciados-aprovados-na-i-jornada-de-direito-processual-civil-do-conselho-da-justica-federal-agosto-de-2017]. Acessado em 25/09/2017.

Uma outra novidade com relação ao novo cumprimento de sentença é a possibilidade de alegar impedimento ou suspeição do juízo, a qual deverão ser atendidos os requisitos dos arts. 146 a 148, conforme dispõe o §2º do artigo em análise.

Uma inovação de extrema relevância diz respeito à discussão que havia no código anterior e foi solucionado neste novo. O §3º do art. 525 permite que, em caso de haver litisconsortes passivos que contratarem escritórios de advocacia distintos para atuarem em sua defesa, terão a possibilidade de utilizarem a contagem do prazo em dobro para oposição da impugnação. Ressalvando-se às exceções impostas no art. 229 do CPC.

O §5º apenas acresceu um detalhe ao §4º, que não havia no código anterior. A norma impõe que, se o executado alegar excesso de execução e não comprovar o valor correto, apresentando demonstrativo, o magistrado irá rejeitar tal pedido. E, se esta for a única alegação do executado, sem a demonstração do cálculo que entende correto, a impugnação será integralmente rejeitada.

Com relação ao efeito suspensivo, importante frisar que o §6º modificou a forma de deferimento pelo juízo. Em regra, a impugnação não possui efeito suspensivo, porém pode ser deferido pelo magistrado, caso o executado garanta o juízo com penhora, caução ou depósito suficiente. Além disso, é necessário ser demonstrado que o indeferimento causará danos graves e de difícil reparação ao executado.

Porém, para complementar tal modificação, o §7º determina que a concessão do efeito suspensivo, não impede a efetivação dos atos de substituição, reforço ou redução de penhora e de avaliação de bens.

E mais ainda, o §8º, em continuação, acrescenta que o efeito suspensivo poderá corresponder parcialmente ao objeto da execução, o que fará com que o restante prossiga na fase expropriatória.

O §9º dispõe que, caso a suspensão seja admitida, os limites objetivos valem para toda a execução, já os subjetivos valem apenas para o impugnante e não aproveita para ao demais devedores que não impugnaram a mesma matéria.

Ato contínuo, o §11 demonstra que o prazo de 15 dias para apresentar a impugnação é flexível quando houver qualquer discussão de temas cognoscíveis no processo⁵⁵. Assim, por simples petição, e no prazo de 15 dias, o executado poderá alegar fatos supervenientes que surgiram após o término do prazo de impugnação, bem como alegar matérias relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes.

O CPC de 1973 também previa que era inexigível o “*título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal*”.

O §12 alterou parcialmente a redação, restando que será inexigível “*a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso*”.

E, mais ainda, acrescentou os §§13, 14 e 15 concluindo que referida decisão do STF deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão proferida na execução, pois, em atenção à segurança jurídica, as decisões do STF se modificam com o tempo. Dessa forma, caso a decisão do STF seja proferida após o trânsito em julgado do julgamento da execução, caberá ao interessado a ação rescisória.

Estas foram as mudanças existente na impugnação ao cumprimento de sentença que existia no CPC/73 e que foram alteradas pelo CPC/2015.

Por fim, com relação a este meio de defesa para a execução de título baseado em obrigação alimentar é importante salientar que o legislador, com fundamento nos arts. 528 e 911, restringiu a defesa do executado apenas para justificar a impossibilidade de cobrança em caso de pagamento ou a impossibilidade de não pagar.

⁵⁵ NEGRÃO, Theotônio. et al. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – 47 ed. atual. e reform. – São Paulo, 2016, p. 563

Percebe-se que as matérias da impugnação em geral, previstas no §1º do art. 525, não estão carregadas na possibilidade de arguição do devedor de alimentos.

Entretanto, é importante frisar que, com relação às matérias processuais, como é o caso de matérias extintivas e modificativas podem e devem ser alegadas pelo executado em preliminar (inciso VII do art. 525 do CPC). Inclusive, o executado está resguardado com relação às condições da ação e aos pressupostos processuais, podendo também arguir em impugnação⁵⁶.

Ora, se o executado for compelido a pagar dívida já quitada, sua defesa será baseada em fundamento extintivo ou modificativo do direito de cobrar. Portanto, admissível na impugnação.

Importante mencionar que o código processual exemplifica as causas extintivas ou modificativas que poderão ser alegadas na impugnação, quais sejam, pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Ressalta-se que, no caso da execução de alimentos apesar do código processual, em seu art. 528 determinar que os motivos pelos quais o executado pode se defender é justificando a não possibilidade de pagamento ou provar que já o fez, ele pode, também, se utilizar de alguns dos meios genéricos do inciso VII do art. 525, desde que contundente ao caso concreto.

A justificativa de impossibilidade absoluta de pagamento, prevista no §2º do art. 528, não exonera ou reduz a obrigação alimentar, pois é considerada impossibilidade momentânea. Não poderá ser requerida, portanto, na impugnação, somente em ação própria. O êxito desta ação autônoma atinge o exequente no sentido de que retroagirá à data da citação, conforme uniformização do Superior Tribunal de Justiça e a lei de alimentos, em seu art. 13, §2º⁵⁷.

Portanto, a impugnação apresentada justificando de impossibilidade momentânea e absoluta de quitação do débito irá livrar o executado da prisão, mas não extingue a dívida.

⁵⁶ ASSIS, Araken de. Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor – 9. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pp. 162-163.

⁵⁷ Idem. p. 164.

Importante ressaltar que a impugnação, nestes termos, deve estar carregada de provas. Pode ser requerida a oitiva de testemunhas ou até depoimento das partes em audiência, porém se o juiz não deferir a prova oral não poderá caracterizar cerceamento de defesa, a depender do caso concreto.

Alegar sem provar não justifica a impossibilidade de pagamento. De forma a exemplificar, uma moléstia grave ou um desemprego deve ser robustamente provado pelo executado, não apenas arguido.

Dessa forma, como a justificativa de impossibilidade de pagamento é temporária, o juiz pode suspender a prisão, designar uma audiência de tentativa de conciliação ou mediação para tentar aproximar as partes, enfim, tudo na possibilidade de resolver a superveniente questão trazida pelo executado antes de decretar a prisão do executado, que não se eximiu de quitar sua obrigação.

Além disso, diferente da impugnação comum, o prazo para impugnar no caso de execução de alimentos, de acordo com o código será de três dias e não quinze. Afinal, o texto de lei é claro quando determina que o executado será intimado para “*em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo*” (art. 528, *caput*, CPC).

Assim como já demonstrado anteriormente, a natureza do prazo é processual, por constar no código processual, portando contado em dias úteis, conforme dispõe o art. 219 do aludido código.

Para fins acadêmicos, importante mencionar que com relação ao prazo de três dias já existia no CPC de 1073, em seu art. 733.

Por fim, o executado utilizará da impugnação como meio de defesa, apenas no que diz respeito às normas previstas no art. 528 e seguintes do atual Código de Processo Civil.

8.2 Possibilidade de embargos à execução

Conforme histórico em capítulo próprio da execução de títulos judiciais, o meio de defesa existente no CPC de 1973 desde o princípio era os embargos à execução. As alterações em 2005 e 2006 acrescentaram o cumprimento de sentença para os casos de execução de títulos judiciais, restando para os embargos à execução apenas os títulos extrajudiciais.

O novo código processual manteve essa regra. Inclusive a fundamentação legal para este meio está alocada nos arts. 914 e seguintes do código.

Os Embargos à Execução serão distribuídos de forma autônoma, por dependência à execução, que deverão estar acompanhados com cópias das peças processuais fundamentais, devidamente declaradas autênticas pelo advogado.

Caso a citação seja realizada por carta precatória, o executado tem a opção de opor no juízo deprecante ou no juízo deprecado, porém este último irá remeter ao primeiro, pois não possui competência para julgá-los. A essa regra existe a exceção de a defesa versar unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens situados no juízo deprecado, tornando este o competente.

Conforme dispõe o art. 915 do CPC, o prazo dos embargos à execução ocorrerá, normalmente, a partir da juntada do mandado de citação (ou outra forma prevista no art. 231 do CPC), independente de penhora depósito ou caução.

A exceção de cônjuges ou companheiros, em caso de litisconsórcio passivo, o prazo para cada executado embargar será da juntada aos autos do comprovante de citação de cada um deles. Portanto, cada executado possuirá um prazo distinto para apresentar seus embargos de declaração.

Para o caso de citação por carta precatória, rogatória ou de ordem, o art. 915, §5º, do CPC, determina que o início do prazo será:

I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens;

II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o §4º deste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.

No caso do inciso II, a citação será imediatamente informada pelo juiz deprecado, por meio eletrônico, ao juiz deprecante (§4º do art. 915 do CPC).

Diferente do cumprimento de sentença, em caso de litisconsortes, não ocorrerá contagem de prazo em dobro para oferecer embargos à execução.

Caso o executado reconheça o débito, poderá requerer, com previsão ao art. 916 do CPC, o parcelamento do débito da seguinte forma: dentro do prazo de quinze dias dos embargos, depósito imediato de 30% do valor executado, devendo acrescer custas e honorários, e o restante do débito (60%) em seis parcelas mensais, de igual valor, que serão acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Com a manifestação do exequente, o juiz decidirá o requerimento em cinco dias, conforme preceitua o §1º do art. 916 do CPC. Como o prazo do magistrado tem natureza imprópria, ou seja, o descumprimento não gera a perda da faculdade processual, o executado não poderá se valer da demora para cumprir o parcelamento, devendo depositá-lo mensalmente de maneira esmerada.

Se deferido o requerimento, o executado poderá levantar os valores já depositados, suspendendo os atos executivos até cumprimento integral do parcelamento.

Caso o magistrado indefira o parcelamento, a execução prosseguirá e o valor já depositado será convertido em penhora.

Em caso de inadimplemento do parcelamento, as prestações vincendas vencerão imediatamente, e, conseqüentemente, os atos executivos retornarão, mais aplicação de multa de 10% sobre o valor não pago.

Caso o executado opte por parcelar a dívida nos moldes acima declinados, ele estará renunciando expressamente ao direito de opor os embargos à execução.

Esta regra de parcelamento é mais uma diferença ao cumprimento de sentença, pois a regra não o abrange, conforme dispõe o §7º do art. 916 do CPC.

Importante salientar que, por falta de previsão legal, o executado, sujeito à execução de alimentos sob pena de prisão, não poderá requerer o parcelamento.

Caso o executado entenda que a execução não pode prosseguir, ele deverá opor os embargos à execução alegando as matérias previstas nos incisos do art. 917 do CPC.

As matérias são, em sua grande maioria, as estudadas no título cumprimento de sentença com exclusão das duas primeiras daquele instituto e inclusão de duas: “*IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; (...) VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento*”. Sendo esta última muito semelhante ao inciso VII do art. 525.

Mesmo após decorrido o prazo de oposição de embargos, e ocorrendo ato superveniente, o executado terá o prazo de quinze dias da ciência do ato, para alegar incorreção da penhora ou da avaliação, por petição simples.

O §2º do art. 917 determina quais são os casos em que o executado poderá alegar excesso de execução. Porém, deverá acompanhar os embargos, demonstrativo do valor que entender correto, sob pena do pedido ser rejeitado liminarmente, sem resolução de mérito, extinguindo os embargos se esta for a única alegação.

O art. 918 do Código Processual relaciona quais os motivos em que o juiz rejeitará os embargos: a) se intempestivos; b) se a petição inicial for indeferida ou se o pedido for manifestamente improcedente; e c) se perceber que os embargos forem protelatórios. Neste último caso, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, incorrendo o executado nas penalidades da lei.

Rejeitados os embargos, os honorários são elevados até 20% (CPC 827 § 2º).

Conforme dispõe o art. 919 do CPC, os embargos não possuem efeito suspensivo, podendo ser atribuído pelo juiz a requerimento do embargante, desde que garantido o juízo e se estiverem preenchidos os requisitos para concessão da tutela provisória. A execução prosseguirá parcialmente, todavia, com relação ao pedido que não objetivar a alegação da matéria embargada.

Importante ainda salientar que a execução também prosseguirá com relação ao executado que não opôs embargos à execução, ou, se opôs não foi concedido o efeito suspensivo. Ressalvando quando a matéria implicar em direitos iguais aos executados.

Após o recebimento dos embargos, o embargante será ouvido no prazo de quinze dias, devolvendo o processo para o juiz julgar. E, em caso de dúvida, o magistrado instruirá as provas necessárias, podendo ser agendada audiência. Encerrada a instrução, os embargos serão julgados.

Da decisão cabe recurso de apelação, haja vista os embargos terem natureza de ação e a decisão final ser denominada *sentença*. Conforme disposto no inciso III do §1º do art. 1.012, o recurso de apelação contra a sentença que rejeitou os embargos, não dispõe de efeito suspensivo.

Como já estudamos anteriormente, para a execução de alimentos a importância dos embargos à execução tomou tamanha importância, haja vista que o novo Código de Processo Civil permite que haja a execução de alimentos com base em título executivo extrajudicial, conforme dispõe os arts. 911 a 913.

Antes, não era possível opor embargos à execução. A defesa principal do executado era o cumprimento de sentença nos próprios autos para os títulos executivos judiciais definitivos e em autos apartados para os títulos executivos judiciais provisórios ou provisionais.

O rito da execução de alimentos embasado em título executivo judicial será semelhante àquele cujo fundamento é o título executivo extrajudicial, em que é permitida a oposição de embargos à execução. A seguir será demonstrado as semelhanças e diferenças.

O exequente, possuindo título executivo extrajudicial, apresentará para o Poder Judiciário a execução de alimentos sob o rito expropriatório ou coercitivo, a depender do tempo das prestações vencidas e/ou da opção do alimentado.

Conforme dispõe o art. 911 do Código, citado, o executado possuirá prazo de três dias para efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de cumprir a obrigação.

Percebe-se que a regra é tão parecida com o disposto no cumprimento de sentença de obrigação alimentar fundada em título executivo judicial que o parágrafo único do art. 911 determina que as regras para esse procedimento aplicar-se-ão, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528 do mesmo *Codex*.

Dessa forma, o rito coercitivo de prisão civil é aplicado, também, às execuções de título extrajudicial fundadas em prestação alimentícia.

O art. 912 repete o disposto no art. 529 do Código de Processo Civil, ou seja, permitindo que haja o desconto em folha de pagamento do executado. Nesse caso, será encaminhado ofício à empregadora do executado para cumprir a ordem imediatamente, sob pena de crime de desobediência.

Com relação ao rito expropriatório, o art. 913 dispõe que, não existindo dívida das últimas três prestações ou, se existindo, o exequente optar pela execução sob pena de penhora, deverá observar o disposto no art. 824 e seguintes do Código de Processo Civil.

Neste caso, se houver a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não poderá obstar que o alimentado levante, mensalmente, a importância da prestação.

8.3 Possibilidade de exceção de pré-executividade

A exceção de pré-executividade é o instrumento pelo qual o executado, por meio de petição simples, pode arguir matérias de ordem pública, que poderia ser analisada de ofício pelo juiz.

Matérias instauradas pelo exequente pode, algumas vezes, levar o juízo a erro quando admite indevidamente a execução.

Este meio cabível de arguição de matéria de ordem pública não analisada pelo juízo, não existe no direito positivo. Porém, é aceito por muitos juízes por ser matéria defendida na doutrina, com aceitação da jurisprudência.

Determinada carência no título, sendo ele ilícito, incerto ou inexigível, e apresentada pelo exequente com o escopo de executar o suposto devedor, pode causar a este último gravíssimo prejuízo, muitas vezes, irreparável.

No caso de alimentos, além da constrição indevida de patrimônio, pode gerar ao indivíduo a coerção pessoal fundada na restrição da liberdade de ir e vir.

A exceção de pré-executividade é uma espécie de defesa endoprocessual, ou seja, praticada dentro do processo judicial.

Esta defesa, na história do direito, ganhou a denominação na edição do Decreto Imperial de 1.888, que permitira ao suposto devedor defender-se da execução sem previa segurança do juízo.

Apesar do tempo, os doutrinadores atuais mantiveram a defesa no ordenamento jurídico, a partir do posicionamento do mestre Pontes de Miranda⁵⁸ que defendeu a tese de que, apesar do sistema prever a possibilidade do executado se defender da execução com interposição de embargos à execução, seus requisitos são bastante prejudiciais quando resta ausente um requisito de admissibilidade para aquele ato jurisdicional.

⁵⁸ Parecer de Pontes de Miranda nº 95, de 30 de julho de 1.966, sobre o caso Cia. Sid. Mannesmann, encontrado no site <<http://mensabrazil.mam9.com/t78-pontes-de-miranda-parecer-n-95-cia-sid-mannesmann>> Acessado em 27/08/2017.

A execução deveria, de ofício, ser inadmitida, porém a omissão do juízo obrigaria o executado a interpor embargos à execução a qual lhe gerará custos e despesas, além é claro de ser obrigado a garantir o juízo sob pena da execução seguir aos atos expropriatórios, ou, no caso de alimentos, sujeitar-se à prisão civil.

Ocorre que, merece destaque indagar com relação ao cumprimento de sentença. Como não há necessidade de custas para sua interposição, é possível e necessária a utilização desse sistema para defender o executado?

Para alguns estudiosos, em tese não haveria a necessidade de cabimento, pois a medida tornou-se desnecessária a partir do momento que deixou de exigir a garantia do juízo.

Em contrapartida, há quem entenda que a exceção de pré-executividade chama a atenção do juízo, pois pressupõe matéria de ordem pública, ligada aos requisitos de admissibilidade da execução.

Todavia a exceção de pré-executividade suspende a decisão até seu julgamento, diferente dos embargos à execução sem garantia do juízo, o que é levado em consideração pelo executado quando presente matéria de ordem pública passível de prejudicá-lo⁵⁹.

É importante dizer, porém, que talvez a utilização apenas da exceção caracterize risco ao executado, pois, se rejeitada pelo juízo, seu prazo de justificar a impossibilidade do pagamento da dívida já estará esgotado, haja vista que este meio de defesa não suspende o prazo das defesas, quais sejam, impugnação ou embargos à execução.

É certo que se o executado apresentar este meio de defesa poderá, em preliminar, arguir as matérias de ordem públicas passíveis de extinção da execução por inadmissibilidade processual.

Assim, a exceção de pré-executividade no cumprimento de sentença é inútil, porém sua interposição não pode ser descartada e deve ser analisada pelo juízo, até por ser arguição de

⁵⁹ LIMA JUNIOR, Francisco Nilson de. Exceção de pré-executividade: conceito, natureza jurídica e procedimento Disponível no endereço eletrônico [https://franciscolimajr.jusbrasil.com.br/artigos/174215577/excecao-de-pre-executividade-conceito-natureza-juridica-e-procedimento]. Acessado em 25/09/2017.

matéria de ordem pública. Portanto, conclui-se que não pode haver qualquer incompatibilidade com esta defesa endoprocessual com o cumprimento de sentença.

Com relação à possibilidade de interposição nos casos que abrangem execução de título executivo judicial ou extrajudicial que exige o reconhecimento da obrigatoriedade em pagar pensão alimentícia, não há qualquer óbice que impeça a sua oposição.

Independente do rito expropriatório ou coercitivo, bem como da execução na modalidade baseada em título judicial ou extrajudicial, se houver alguma alegação de matéria de ordem pública, através da oposição de exceção de pré-executividade, que deveria ter sido pronunciada pelo juízo, ao qual poderá implicar, inclusive, a extinção do processo de execução, deve sim ser analisada pelo magistrado.

8.4 *Habeas Corpus*

Habeas Corpus é o remédio constitucional que visa a proteção do direito de ir e vir do cidadão. Muitos dos executados do título executivo embasado no rito coercitivo, utilizam-se desse meio quando a prisão foi decretada pelo magistrado após a justificativa do executado ser rejeitada.

Para que este remédio seja deferido, é necessário que o devedor dos alimentos apresente de imediato as provas que justificavam a inadimplência ou que justificam a impossibilidade de prisão por não existir a inadimplência. Até porque não haverá instrução probatória no procedimento desta ação perante o Tribunal.

O Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que referido remédio constitucional não pode ser utilizado para rediscutir as condições financeiras do alimentante, nem verificar a possibilidade de parcelamento da dívida, muito menos discutir a necessidade do credor e a impossibilidade do devedor, para isso existe a via própria de discussão.

Vejamos abaixo uma decisão do Superior Tribunal de Justiça em que o executado informa que não pode haver prisão, pois as dívidas cobradas são de duvidosa existência:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. POSTERIOR SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DE AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA DE DUVIDOSA EXISTÊNCIA QUE NÃO JUSTIFICA A PRISÃO PREVISTA NO ART. 733 DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme consignado no mandado prisional, a dívida exequenda refere-se às parcelas inadimplidas de janeiro de 2010 a fevereiro de 2011. 2. O ora recorrente ajuizou, em novembro de 2009, uma ação de exoneração de alimentos, a qual foi julgada procedente em fevereiro de 2011, já transitada em julgado. 3. No caso concreto, confrontando-se a data do ajuizamento da ação de exoneração com o período inadimplido pelo recorrente, não se mostra apropriada a prisão, prevista no art. 733 do CPC, pois está fundamentada em dívida de duvidosa existência. 4. Recurso provido. (STJ - RHC: 33721 SP 2012/0183401-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2013)

Com relação ao procedimento do *Habeas Corpus*, aquele que sofreu a coação à liberdade, ou qualquer outra pessoa capaz, deve impetrá-lo perante o Tribunal de Justiça (órgão judicial superior àquela de quem parte a coação), o qual deverá ser julgado de forma rápida e eficiente, tendo preferência sobre os demais processos. Assim, não há necessidade de formalidade para existir.

O impetrado será o juízo que determinou a prisão civil do executado.

Este remédio constitucional é uma ação que possui pressupostos a serem cumpridos: legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.

Não há prazo para impetrar *Habeas Corpus*, ou seja, não é uma ação prescritiva. Mas como sua natureza é o caráter urgente, até porque a prisão civil na ação de alimentos não passa de três meses, é importante que seja impetrado o mais breve possível.

Caso o *Habeas Corpus* seja denegado pelo Tribunal, essa decisão não faz coisa julgada, sendo que, embasado com novos fundamentos, pode ser impetrado quantas vezes forem necessárias.

Uma vez acatado o *Habeas Corpus* e remanescendo a dívida alimentar, a execução irá prosseguir pelo rito expropriatório.

Por fim, por ser uma ação, o *Habeas Corpus* não impede a interposição de recurso de Agravo de Instrumento que será analisado a seguir, devendo sempre ser atentado o prazo de oposição daquele recurso, pois se não o fizer poderá haver a preclusão e perda do direito.

8.5 Agravo de Instrumento

A decisão que decreta a prisão civil do devedor de alimentos é interlocutória, desafiando, portanto, o recurso de agravo de instrumento, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1.015 do Código de Processo Civil. A lei de alimentos (5.478/68) prevê, também, a possibilidade de interposição deste recurso, nos termos do §2º do art. 19 (implicitamente revogado conforme entendimento dos colaboradores da obra de Theotonio Negrão⁶⁰).

Importante salientar que uma vez interposto o recurso, o agravante poderá requerer o efeito suspensivo com a intenção de evitar sua prisão imediata. Todavia o §3º do art. 19 da lei de alimentos prevê que a interposição desse recurso não suspende a ordem de prisão. Em contrapartida, o parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil determina que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa se, havendo risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação ou restar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, pelo relator.

É certo que, conforme já explanamos anteriormente alguns doutrinadores, como é o caso do jurista Barbosa Moreira⁶¹ e os colaboradores que atualizam a obra do saudoso Theotonio Negrão⁶², entendem que o art. 19 da lei de alimentos foi implicitamente revogada

⁶⁰ NEGRÃO, Theotonio. et al. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – 47 ed. atual. e reform. – São Paulo, 2016, p. 1107

⁶¹ SILVA JUNIOR, Edson Dutra da. Execução de alimentos no novo CPC: apontamentos. Disponível no endereço eletrônico: [<https://edisondutraslvjunior.jusbrasil.com.br/artigos/215733470/execucao-de-alimentos-no-novo-cpc-apontamentos>] Acessado em 25/09/2017..

⁶² Idem

com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil⁶³. Assim, valerá a regra do Código de Processo Civil.

Para aqueles que não entendem, com é o caso de Nelson Nery e Humberto Theodoro Júnior⁶⁴, que o art. 19 da lei de alimentos foi revogado com a entrada em vigor do novo código, deve chegar à conclusão de que existia quando o código de 1973 estava vigorando, ou seja, da análise dos dois artigos contrários concluindo-se que, caso o agravante não requeira a liminar de suspensão do decreto prisional, esta não será feita de ofício, conseqüentemente, a simples interposição não suspenderá a decisão, necessitará de requerimento exposto do recorrente.

O recurso de Agravo de Instrumento contra decisão que rejeitou a justificativa do executado será feito conforme os requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil em vigor.

Assim, o recurso deverá ser interposto no prazo de 15 dias úteis a contar da publicação da decisão que decretou a prisão do executado. E a parte adversa, ora alimentado, será intimado para apresentar contraminuta.

Podemos verificar, portanto, que diferente do *Habeas Corpus* que é interposto contra o juízo que decretou a prisão, o recurso de agravo será interposto contra o exequente.

Assim, o executado poderá utilizar do recurso de agravo de instrumento quando verificar que possui justificativa plausível para evitar sua prisão e não foi acolhido pelo juízo *a quo*. É claro que referido meio, por muitas vezes, é a forma que o executado utiliza para protelar a prisão, porém caso o tribunal perceba referida intenção ou não suspende a decisão, por não existir perigo de dano de difícil reparação, ou aplica multa de litigância de má-fé por interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (art. 80, inciso VII do CPC).

⁶³ NEGRÃO, Theotonio. et al. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – 47 ed. atual. e reform. – São Paulo, 2016, p. 1107

⁶⁴ SILVA JUNIOR, Edson Dutra da. Execução de alimentos no novo CPC: apontamentos. Disponível no endereço eletrônico: [<https://edisondutraslvjunior.jusbrasil.com.br/artigos/215733470/execucao-de-alimentos-no-novo-cpc-apontamentos>] Acessado em 25/09/2017.

Conclusão

O presente trabalho abordou, com base em pesquisa doutrinária, jurisprudencial e legal, o estudo do processo de execução, de título judicial e extrajudicial, no foco da inadimplência da obrigação de pagar alimentos e os meios de defesa do executado. Foi apresentada a sua evolução histórica em nosso ordenamento jurídico pátrio, trazendo um breve estudo de seus principais aspectos.

O processo de execução, em características gerais, sofreu inúmeras alterações e avanços ao longo dos anos, procurando atender às necessidades da sociedade. Num aspecto mais restrito, o procedimento da execução de alimentos. Tal procedimento mereceu uma pesquisa aprofundada, pois está eivado de uma preciosa relevância em nosso ordenamento: a necessidade da subsistência.

O direito aos alimentos é um direito social constitucional, que possui como finalidade a garantia da prestação ao que é imprescindível para o ser humano tido como hipossuficiente e, por esta razão, merece uma proteção especial. Assim, o procedimento de sua execução, quando do inadimplemento do prestador de alimentos, é distinto em alguns aspectos dos demais.

A Carta Magna preleciona que a proteção ao alimentado é de tal monta que permitiu que o seu inadimplemento seja a única exceção a prisão civil, que é considerada coerção para obrigar o alimentante a cumprir sua obrigação e não sanção pelo inadimplemento.

Diante disso, foi importante estudar o motivo pelo qual o legislador permite ao executado/alimentante apresentar a defesa que mais lhe respalda, com o fim de demonstrar argumentos plausíveis que permitam a revogação da decretação da prisão coercitiva.

Tanto a legislação quanto a doutrina oferecem ao suposto devedor meios cabíveis de defesas, as quais foram pormenorizadamente estudadas, tais como, a impugnação (no cumprimento de sentença de título judicial), os embargos à execução (na execução autônoma de título extrajudicial), a possibilidade de exceção de pré-executividade, a impetração de Habeas Corpus e oposição de recurso de Agravo de Instrumento quando já decretada a prisão.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, houve relevantes inovações que permitiram maior abrangência no assunto objeto do trabalho, ou seja, meio de defesas dos executados, permitindo assim uma segurança jurídica maior às decisões.

Em suma e derradeira conclusão, o conteúdo abordado nesta monografia se pautou na análise e pesquisa do direito do executado de alimentos, à luz das normas preexistentes e as suas reformas introduzidas pelas leis especiais e o novo Código de Processo Civil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Alexandre Costa De. A impugnação do executado: natureza jurídica e a questão da segurança do juízo. Disponível no endereço eletrônico: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6856#_edn10] Acessado em 25/09/2017.

ASSIS, Araken de. Manual da Execução – 18ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor – 9. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O novo processo civil brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos – 6ª ed. ver. Atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. A cobrança dos alimentos no novo CPC. Migalhas. [<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI229778,21048-A+cobranca+dos+alimentos+no+novo+CPC>]. 2015. Disponível em:. Acesso em: 20/08/2017.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família – 25 ed. – São Paulo, 2010.

DONIZETTI, Elpídio. O novo CPC e as tutelas jurisdicionais. Retirado do endereço eletrônico: [<https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/308559214/o-novo-cpc-e-as-tutelas-jurisdicionais>] acessado em 23/09/2017

FUX, Luiz. Tutela Jurisdicional: finalidade e espécies. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 14, n. 2, p. 107-231, Jul/Dez. 2002. Retirado do endereço eletrônico:[<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/download/397/356>] Acessado em 23/09/2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, Volume VI: direito de família – São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado – 2 ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Novo curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1a parte) – 14 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. Vol. 3. 16ª edição. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

LIMA JUNIOR, Francisco Nilson de. Exceção de pré-executividade: conceito, natureza jurídica e procedimento. Disponível no endereço eletrônico [<https://franciscolimajr.jusbrasil.com.br/artigos/174215577/excecao-de-pre-executividade-conceito-natureza-juridica-e-procedimento>]. Acessado em 25/09/2017.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NEGRÃO, Theotônio. et al. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – 47 ed. atual. e reform. – São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. Código Civil e legislação civil em vigor – 34 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2016.

ROSA, Victor da Silva Rosa. Do sincretismo processual. Retirado do endereço eletrônico: [<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI193415,31047-Do+sincretismo+processual>] Acessado em 23/09/2017.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de Direito Processual Civil, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVA JUNIOR, Edson Dutra da. Execução de alimentos no novo CPC: apontamentos. Disponível no endereço eletrônico: [https://edisondutradaslvjunior.jusbrasil.com.br/artigos/215733470/execucao-de-alimentos-no-novo-cpc-apontamentos] Acessado em 25/09/2017.

TARTUCE, Fernanda (coord). et al. Coleção Repercussão do Novo CPC – Vol. 15 – Família e Sucessões – Salvador: JusPodivm, 2016.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 3 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

_____. Enunciados aprovados na I Jornada de Direito Processual Civil, do Conselho da Justiça Federal - agosto de 2017. Disponível no endereço eletrônico: [https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/495129671/enunciados-aprovados-na-i-jornada-de-direito-processual-civil-do-conselho-da-justica-federal-agosto-de-2017]. Acessado em 25/09/2017.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Processo de execução e cumprimento de sentença. 29ª ed. rev. e atual., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2017.

_____. Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. 49ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência – vol II. 49ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Direito de Família, , 3a ed., São Paulo: Atlas, 2003

VADE MECUM Universitário de Direito Rideel – Anne Joyce Angher, organização. – 20. ed. – São Paulo: Rideel, 2016.

Consulta às legislações através do *site* <www.planalto.gov.br> no período entre 20/08/2017 e 27/08/2017.

Consulta às jurisprudências através do *site* <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/?ref=navbar>> no período entre 20/08/2017 e 27/08/2017.

Consulta ao texto da súmula através do *site* <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_31_capSumula358.pdf> Acessado em 22/08/2017.